

# Estudo Técnico Preliminar 29/2024

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 23225.000255/2024-19

## 2. Descrição da necessidade

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA DE ESGOTO PARA O IF SUDESTE MG – CAMPUS JUIZ DE FORA.

## 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenação de Projetos e Obras Institucionais de Engenharia	Denis Ribeiro Maurício
Diretoria de Desenvolvimento Institucional	Alexandre Rocha Duarte
Coordenação de Contratos	Alexandre Lopes Rodrigues

## 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Devido à natureza dos serviços a serem fornecidos pela empresa contratada, a participação no processo de licitação requer que a concorrente atenda de forma inicial ao que segue:

### Atendimento de Normas e Legislações:

Na execução do objeto, a Contratada deverá observar, no mínimo, as seguintes normas e legislações:

- Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- Lei nº 1.873, de 01 de agosto de 1963 que cria o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DAE) do município de Juiz de Fora
- Lei nº 7.762, de 12 de julho de 1990 que dispõe sobre a incorporação e a Constituição da Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA.
- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- Decreto nº 6.419, de 28 de abril de 1999 que aprova o Regulamento do Serviço de Água do Município de Juiz de Fora.
- Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
- Lei nº 13.473, de 21 de dezembro de 2016 que fixa orientações para alterações de natureza estatutária da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, nos termos da Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016, promove adaptações necessárias à Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e dá outras providências.
- Decreto nº 14.928, de 17 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Juiz de Fora.

### Local de Prestação do Serviço:

- O serviço será prestado mediante a vinculação das instalações da unidade consumidora ao sistema de fornecimento de água potável e coleta de esgoto através das matrículas atuais 152008501 e 511307420 localizadas respectivamente nos números 1237 e 1283 do endereço da Rua Bernardo Mascarenhas, do Bairro Fábrica, e da inclusão do hidrômetro D19L000937 localizado na Rua Miguel Couto S/N, locais onde fica localizado o IF Sudeste MG - Campus Juiz de Fora.

## 5. Levantamento de Mercado

O Campus Juiz de Fora atualmente possui vigente o Contrato nº 06/2011 cujo objeto é a "prestação de serviços para fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário" celebrado com a Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA. O contrato em si foi celebrado por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8.666/1993 e foi alterada a vigência para prazo por tempo indeterminado.

A Portaria SEGES/MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023 que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Leiº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece em seu Art. 5º que:

*"Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021."*

Diante disso, faz-se necessário a celebração de um novo contrato nos termos da Lei 14.133/2021 para o mesmo objeto.

A Lei nº 7.762, de 12 de julho de 1990 do município de Juiz de Fora dispõe sobre a incorporação e a Constituição da Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA. Dentre outras outras deliberações, a referida lei estabelece em seu Art. 3º que a empresa terá por objetivo:

*"I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;*

*II - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e esgoto sanitário;*

*III - fixar e arrecadar as tarifas decorrentes dos serviços de água e esgoto;*

*IV - promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços e manter intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento;*

*V - promover pesquisas e atividades de controle e combate à poluição dos cursos de água do Município;*

*VI - exercer quaisquer outras atividades e pesquisas relacionadas à preservação dos cursos d'água do Município, bem como as relacionadas com os sistemas públicos de água potável e esgoto sanitário compatíveis com suas finalidades;*

*VII - prestar serviços vinculados à sua finalidade a terceiros, mediante contratação, inclusive em outros municípios;*

*VIII - participar em programas e projetos de desenvolvimento comunitário."*

A Lei nº 13.473, de 21 de dezembro de 2016 do município de Juiz de Fora fixa orientações para alterações de natureza estatutária da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, nos termos da Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016, promove adaptações necessárias à Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e dá outras providências. Dentre outras providências, a referida lei estabelece em seu Art. 3º que a empresa tem por objeto:

*"I - planejar e executar o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando à universalização do acesso, sem prejuízo da sustentabilidade econômico-financeira a longo prazo, em cumprimento à política de gestão e às regras regulatórias do setor ditadas pelo Poder Executivo Municipal, titular do serviço de saneamento;*

*II - executar, de forma constante, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantendo-os em condições adequadas de operação, segurança e limpeza, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos pertinentes;*

*III - buscar a adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que compreende sua continuidade, eficiência, segurança e atualidade, visando a contribuir para a saúde pública e para a proteção do meio ambiente;*

*IV - cobrar as tarifas decorrentes dos serviços de água e esgoto;*

*V - promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados, mantendo intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento;*

VI - exercer outras atividades e pesquisas relacionadas à preservação dos cursos d'água do Município de Juiz de Fora e aos sistemas públicos de água potável e esgoto sanitário compatíveis com suas finalidades;

VII - prestar serviços vinculados à sua finalidade a terceiros, mediante contratação, inclusive em outros Municípios."

Dessa forma, como a Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA possui a exclusividade no fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto no município de Juiz de Fora, a única solução de mercado é a contratação desta empresa.

## 6. Descrição da solução como um todo

Considerando a exclusividade apontada no Levantamento de Mercado e a necessidade de celebração de um novo contrato nos termos da Lei 14.133/2021 para o mesmo objeto já celebrado pela Administração, a solução pretendida é a contratação da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA para fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário para o IF Sudeste MG - Campus Juiz de Fora.

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Considerando o abordado no Tópico "6 - Descrição da solução como um todo", a contratação tem por objetivo a celebração de novo contrato para o mesmo objeto. Diante disso, foi feito o levantamento das faturas do período de novembro de 2012 a dezembro de 2023 para observar o histórico de consumo médio de água e valor bruto pago pela Instituição. Este levantamento encontra-se no Anexo VII deste Estudo Técnico Preliminar.

A tabela abaixo representa os dados de consumo médio de água em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) e valor bruto em R\$ (reais) gastos por mês em cada ano. Como pode ser observado, em virtude do período da diminuição das atividades presenciais no Campus Juiz de Fora em virtude da pandemia do Covid-19, nos anos de 2020 e 2021 foi possível observar um valor inferior ao da média mensal em cada ano.

Ano de referência	Consumo médio (m <sup>3</sup> )	Valor Bruto (R\$)
2012	947	R\$ 4.342,60
2013	1752	R\$ 8.409,88
2014	1582	R\$ 8.039,71
2015	1100	R\$ 6.432,41
2016	1048	R\$ 8.122,66
2017	876	R\$ 7.623,50
2018	900	R\$ 7.740,75
2019	898	R\$ 7.904,17
2020	383	R\$ 3.255,12
2021	285	R\$ 2.434,41
2022	717	R\$ 6.916,47
2023	837	R\$ 8.658,72

Para fins de estimativa de consumo a ser contrato no presente processo licitatório, adotou-se o gasto médio dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2023. Foi desconsiderado o ano de 2022, além dos anos de 2020 e 2021, em virtude do retorno parcial das aulas e os meses iniciais do referido ano houve consumo inferior ao da média. Dessa forma, pode-se chegar ao valor de consumo médio de água de 869 (oitocentos e sessenta e nove) m<sup>3</sup>.

Considerando o início das atividades do Bloco Q no primeiro semestre de 2024, somadas a perspectiva de aumento de alunos com a integralização dos cursos superiores de Engenharia Elétrica, Licenciatura em Matemática e Tecnologia em Design de Interiores e do curso técnico em Segurança do Trabalho, além das perspectivas dos cursos que estão em processo de aprovação nas instâncias competentes, adotou-se como expectativa de aumento de consumo médio mensal em 30%.

Diante disso, a expectativa média de consumo de água para o IF Sudeste MG - Campus Juiz de Fora é de 1130 (mil e cento e trinta) m<sup>3</sup>.

Considerando o valor médio do metro cúbico praticado nas faturas do ano em 2023 em R\$10,30 (dez reais e trinta centavos), pode-se concluir que o valor estimado mensal das faturas é de R\$11.639,00 (onze mil e seiscentos e trinta e nove reais).

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 139.668,00

O valor estimado da contratação foi baseado no valor médio mensal estimado em R\$11.639,00 (onze mil e seiscentos e trinta e nove reais), ou seja, R\$139.668,00 (cento e trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e oito reais) por ano.

## 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Considerando a natureza da contratação e a solução a adotada no presente estudo, não se destaca dentro os serviços a serem executados, por suas particularidades e pelas características do mercado, possam ser executado por empresas de especialidades diversas daquela da executora do objeto, de modo a ampliar a competitividade do certame.

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Atualmente, o *Campus* Juiz de Fora possui contrato celebrado com a Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, com prazo de vigência indeterminado, conforme consta no processo administrativo nº 23225.000009/2011-42.

Além disso, no IF Sudeste, alguns campi tramitaram recentemente processo de contratação similar, tais como:

- 23232.000282/2024-01 - Processo destinado ao *Campus* Muriaé
- 23223.003473/2023-44 - Processo destinado ao *Campus* Avançado de Bom Sucesso;
- 23223.003412/2023-87 - Processo destinado ao Prédio da Reitoria do IF Sudeste MG;
- 23355.000015/2023-58 - Processo destinado ao *Campus* Barbacena.

## 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Em análise do Plano de Desenvolvimento Institucional vigente, a saber, PDI 2021/2025, observa-se que não há um objetivo estratégico vinculado diretamente à execução de serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgoto, porém, observa-se que a contratação ora pleiteada se relaciona, ao objetivo estratégico associados à Expansão, Infraestrutura e Desenvolvimento Institucional que busca adequar a infraestrutura física existente. Entende-se que o fornecimento ininterrupto de água potável e coleta de esgoto é de suma importância para o perfeito funcionamento do *campus*. Dos objetivos que mais se alinham à contratação podem ser citados os:

- Assegurar infraestrutura física e tecnológica adequadas às atividades administrativas e acadêmicas em todas as unidades;
- Assegurar infraestrutura física adequada nas unidades do IF Sudeste MG.

Além disso, a referida contratação está prevista no PCA de 2024 e publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme segue:

- ID PCA no PNCP: 10723648000140-0-000001/2024
- Data de publicação no PNCP: 19/05/2023
- Id do item no PCA: 1279
- Classe/Grupo: 692 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO
- Identificador da Futura Contratação: 158123-90504/2023

## 12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Os resultados pretendidos com a contratação são:

- Manutenção do funcionamento ininterrupto de todas as atividades de ensino, pesquisa, extensão e administrativas ;
- Promover a continuidade no fornecimento de água potável e coleta de esgoto;
- Manutenção da continuidade do serviço prestado pela Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, conforme justificativas descritas no presente Estudo Técnico Preliminar.

## 13. Providências a serem Adotadas

Não haverá necessidade de providências antecedentes ao contrato, tais como adequações estruturais e operacionais, visto que a solução da contratação adotada atualmente na Instituição é a mesma a ser contratada. As unidades consumidoras relacionadas encontram-se devidamente vinculadas ao sistema público de fornecimento de água potável e coleta de esgoto e livres de quaisquer pendências ou ônus que impeçam a celebração de um novo contrato.

## 14. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram identificados impactos ambientais a serem considerados para a execução dos serviços objeto desta contratação, além daqueles já mencionados na legislação vigente e no tópico relativo aos requisitos da contratação.

## 15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando os pontos listados a seguir:

- A aquisição alinha-se às finalidades do Órgão e é viável do ponto de vista ambiental, econômico e estratégico conforme demonstra esse estudo;
- Os requisitos relevantes para a aquisição foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que os produtos estejam disponíveis para o órgão;
- As quantidades sugeridas para aquisição estão coerentes com a demanda prevista;
- No mercado existe a solução proposta e essa solução é viável, apesar de ser fornecida por um único fornecedor em virtude das condições de exclusividade;
- As estimativas preliminares dos preços dos itens a serem adquiridos foram feitas e estão documentadas adequadamente nesse Estudo;
- Os riscos relevantes foram levantados, discutidos e foram devidamente mitigados. Eles estão materializados no Anexo do Mapa de Riscos;
- A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**DENIS RIBEIRO MAURICIO**

Membro da comissão de contratação



*Assinou eletronicamente em 21/03/2024 às 09:27:40.*

**ALEXANDRE ROCHA DUARTE**

Membro da comissão de contratação

**ALEXANDRE LOPES RODRIGUES**

Membro da comissão de contratação

## Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - 4 - Lei\_1873\_1963.pdf (22.13 KB)
- Anexo II - 4- Lei\_7762\_1990.pdf (18.17 KB)
- Anexo III - 4 - L9433 1997.pdf (357.67 KB)
- Anexo IV - 4 - Decreto\_6419\_1999.pdf (84.86 KB)
- Anexo V - 4 - Lei\_9984\_2000.pdf (80.9 KB)
- Anexo VI - 4 - Lei 13473-2016.pdf (168.64 KB)
- Anexo VII - 4 - Decreto 14928 2021.pdf (142.23 KB)
- Anexo VIII - 4 - Valores médios consumo.pdf (436.41 KB)
- Anexo IX - 2 - PORTARIA SEGES\_MGI Nº 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023.pdf (204.08 KB)
- Anexo X - parecer-referencial-cca-pgfn-no-10-2023.pdf (233.37 KB)
- Anexo XI - 4 - Sugestão de Minuta - Fornecimento p Administração Pública - Lei 14.133.pdf (433.39 KB)
- Anexo XII - 4 - Tarifas Cesama.pdf (346.43 KB)

**Anexo I - 4 - Lei\_1873\_1963.pdf**

**Lei nº 1.873, de 01 de agosto de 1963.**

Câmara Municipal de Juiz de Fora

Cria o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DAE)

A Câmara Municipal de Juiz de Fora decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - fica criado, como entidade autárquica municipal, o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Juiz de Fora, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art.2º - O DAE será administrado por um Diretor Geral e constituído dos seguintes órgãos:

I – Órgãos de administração:

- a) Diretor Geral
- b) Secções
- c) Serviço Jurídico

II – Órgão de natureza consultiva e opinativa:

- a) Conselho Municipal de Água e Esgoto

Art.3º - Os Órgãos de administração referidas no nº I do artigo anterior, diretamente subordinados ao Diretor Geral, compõem-se do seguinte:

I – Diretoria Geral:

- a) Planejamento

II – Secção de águas:

- a) Adução
- b) Distribuição
- c) Tratamento

III – Secção de instalações prediais:

- a) Fiscalização e instalações prediais
- b) Hidrômetros
- c) Consumo e tarifas

IV - Secção de Esgotos Sanitários:

- a) rede sanitárias e pluviais
- b) emissários e Estação Elevatórios

V - Secção de material:

- a) Compras
- b) Almoxarifado

VI - Secção de serviços auxiliares:

- a) Oficinas e transporte

VII Secção de Contabilidade e Orçamento:

- a) Financeira, patrimonial, orçamentária e custo
- b) Tesouraria e contas

VIII - Secção do Pessoal

IX – Serviço Jurídico

Art.4º - O DAE exercerá sua ação em todo o município de Juiz de Fora, competindo-lhe com exclusividade:

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de águas e esgotos sanitários;
- c) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais e especiais.

Parágrafo único – Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do DAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como fundação de serviço especial da saúde pública, Departamento Nacional de Obras de Saneamento ou outro órgão similar.

Art.5º - A nomeação do Diretor Geral do DAE será feita em comissão pelo prefeito municipal, devendo recair sempre em Engenheiro Civil.

Art.6º - Ao Conselho Municipal, que será constituído de oito elementos, representante do Prefeito Municipal, como presidente, da Câmara Municipal, do Clube de Engenharia da Ordem dos Advogados, da Sociedade de Medicina e Cirurgia, dos Sindicatos Patronais, dos Sindicatos Trabalhistas e do Diretor do DAE, caberá afixação das tarifas e outras atribuições, a serem determinadas no regulamento a que se refere o artigo 17.

Art.7º - O patrimônio inicial do DAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, exceto as terras e matas em torno dos mananciais, os quais lhe serão entregues a critério do Prefeito, sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art.8º - A receita do DAE provirá dos seguintes recursos:

- a) Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas e taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;
- b) Das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- d) Do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- e) Do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem necessários aos seus serviços;
- f) Do produto de cauções ou depósitos que reverterem-se ao seus cofres por inadimplemento contratual;
- g) De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único – Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o DAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art.9º - As normas técnicas que regularão os serviços de água e esgoto serão estabelecidas no regulamento a que se refere o artigo 17.

Art.10 – Serão obrigatórios, nos termos do art. 36 do decreto federal nº 49 974, de 21.1.61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art.11 – Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art.12 – É vedado ao DAE conceder isenção ou redução de taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos.

Art.13 – O DAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das leis do trabalho.

§1º - Os atuais funcionários da Divisão Industrial da Prefeitura (DI) que forem transferidos para o DAE continuarão sendo regidos pelo Estatuto do Funcionário Municipal e pela legislação municipal complementar.

§2º - Compete a Administração do DAE admitir, movimentar, fixar salários e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

Art.14 – Aplicam-se ao DAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art.15 – O DAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art.16 – Em caso de extinção do DAE, os bens patrimoniais reverterão para a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

Art.17 – O Prefeito Municipal, no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta lei, expedirá o regulamento necessário ao DAE, o qual fica fazendo parte integrante desta lei.

Art.18 – Os atuais operários e funcionários da Divisão Industrial (DI) serão transferidos, a critério da Administração Municipal, para o DAE, ressalvados todos os direitos e obedecidos ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos.

Art.19 – Será consignada no orçamento de 1964 a dotação de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei, devendo ser a mesma restituída aos cofres municipais até o fim do exercício de 1966.

Art.20 – A partir de 1964 e enquanto em vigor esta lei, as tarifas e taxas de água e esgoto serão arrecadadas pelo DAE.

Art.21 - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a abrir os necessários créditos especiais ou suplementares para a manutenção do DAE durante o corrente exercício.

Art.22 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, de 1º de agosto de 1963.

a)Adhemar Rezende de Andrade - Prefeito Municipal

**Anexo II - 4- Lei\_7762\_1990.pdf**

**Lei nº 7.762, de 12 de julho de 1990.**

Dispõe sobre a incorporação e a Constituição da Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - É o Prefeito Municipal autorizado a incorporar e a constituir, sob a forma de empresa pública, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA.

§ 1.º - O Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, fica autorizado a associar-se em empreendimentos, subscrevendo e realizando parte do capital.

§ 2.º - O capital da CESAMA será de Cr\$ 1.317.010.000,00 (Hum bilhão, trezentos e dezessete milhões e dez mil cruzeiros) do qual o Município subscreverá Cr\$1.317.001.707,00 (Hum bilhão, trezentos e dezessete milhões, um mil e setecentos e sete cruzeiros) que realizará com a incorporação dos bens do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DAE, por tanto avaliados e o restante Cr\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três cruzeiros), será subscrito e realizado, em dinheiro, pelo DELURMB.

Art. 2.º - A CESAMA resulta de transformação do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DAE, entidade autárquica criada pela Lei n.º 1.873, de 1.º de agosto de 1963, alterada pela Lei n.º 3.714, de 25 de março de 1971 e pela Lei n.º 3.887 de 8 de novembro de 1971, e terá por objetivo:

- I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;
- II - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e esgoto sanitário;
- III - fixar e arrecadar as tarifas decorrentes dos serviços de água e esgoto;
- IV - promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços e manter intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento;
- V - promover pesquisas e atividades de controle e combate à poluição dos cursos de água do Município;
- VI - exercer quaisquer outras atividades e pesquisas relacionadas à preservação dos cursos d'água do Município, bem como as relacionadas com os sistemas públicos de água potável e esgoto sanitário compatíveis com suas finalidades;
- VII - prestar serviços vinculados à sua finalidade a terceiros, mediante contratação, inclusive em outros municípios;
- VIII - participar em programas e projetos de desenvolvimento comunitário.

Art. 3.º - O Município de Juiz de Fora conservará a maioria das ações com direito a voto da CESAMA.

Art. 4.º - A receita da CESAMA compreenderá:

- I - o produto de quaisquer tarifas e remunerações decorrentes dos serviços de água e esgoto, de instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros de ligação de água ou de esgoto, de prolongamento de redes de água ou de esgoto por conta de terceiros e da prestação de outros serviços decorrentes de suas atribuições;
- II - do produto de juros e outras rendas patrimoniais;
- III - do produto da alienação de materiais inservíveis e desnecessários aos seus serviços;
- IV - de auxílios e subvenções que lhe forem destinados pela Prefeitura, através do seu orçamento anual ou da abertura de créditos especiais;
- V - de dotações consignadas em favor do Município nos orçamentos do Estado e da União, para obras de sua competência;
- VI - de depósitos para cauções ou garantia de execução contratual de qualquer natureza que reverterem aos seus cofres em razão de inadimplemento contratual;
- VII - de multas, indenizações, restituições, doações, legados e quaisquer outros recebimentos ou reversões, inclusive por anulação de despesas de exercícios anteriores ou pela conversão de depósitos extracontratuais em renda;

VIII - do produto de taxas e contribuição de melhoria conforme disposição legal.

Art. 5.º - Continua em vigor o Capítulo IV da Lei n.º 3.714, de 25 de março de 1971, passando o ter a seguinte redação os parágrafos 1.º e 2.º do seu artigo 10:

"Art.10 - Omissis".

§ 1.º - O Conselho Consultivo não poderá sugerir nem a Diretoria aprovar tarifas deficitárias para os serviços de água e esgotos sanitários.

§ 2.º - As tarifas propostas pelos órgãos técnicos da CESAMA e acolhidas, como sugestão à Diretoria, pelo Conselho Consultivo, só poderão ser rejeitadas se constatado erro na formação dos custos ou se forem deficitários".

Art. 6.º - A CESAMA terá prazo indeterminado de duração e sede nesta cidade, onde exercerá suas atividades, podendo prestar serviços pertinentes ao seu objetivo também em outros Municípios, mediante convênios.

Art. 7.º - É concedida isenção de tributos municipais À CESAMA.

Art. 8.º - A Prefeitura de Juiz de Fora somente concederá o "habite-se"ou aprovará construções, instalações ou loteamentos, de qualquer espécie, no Município, após a aprovação, pela CESAMA, do projeto pretendido, no pertinente, ao seus objeto.

Art. 9.º - Os servidores da CESAMA terão seus contratos de trabalho regidos pelas legislações trabalhistas e da previdência social, preservados os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Art. 10 - A CESAMA adotará o princípio da licitação para contratar a execução de obras ou serviços a terceiros, aplicando-se a legislação pertinente.

Art. 11 - A CESAMA poderá instituir servidão bem como promover desapropriação por utilidade pública, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

Art. 12 - O saldo de caixa do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DAE, passará automaticamente à Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA, constituindo reserva para incorporação ao capital pelo Município.

Art.13 - A CESAMA assume todos os direitos e obrigações anteriormente atribuíveis ao DAE, de quaisquer natureza inclusive civil, fiscal, social e trabalhista.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 12 de julho de 1990.

a) ALBERTO BEJANI - Prefeito de Juiz de Fora.

a) FLORIVAL XAVIER DE SOUZA - Secretário Municipal de Administração.

**Anexo III - 4 - L9433 1997.pdf**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

[Mensagem de veto](#)  
[inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal](#)  
[\(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010\).](#)  
[Regulamento](#)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [\(Incluído pela Lei nº 13.501, de 2017\).](#)

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

## CAPÍTULO IV

### DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

### SEÇÃO I

#### DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

## SEÇÃO II

### DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

## SEÇÃO III

### DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

#### SEÇÃO IV

##### DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

#### SEÇÃO V

## DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

## SEÇÃO VI

## DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

## CAPÍTULO V

## DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

## CAPÍTULO VI

## DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

~~Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:~~

- ~~I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~
- ~~II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;~~
- ~~III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;~~
- ~~IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;~~
- ~~V - as Agências de Água.~~

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#).

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

I-A. – a Agência Nacional de Águas; [\(Incluído pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#).

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#).

V – as Agências de Água. [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

#### CAPÍTULO II

##### DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

~~IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;~~

IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [\(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000\)](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010\)](#)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

~~I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;~~

~~I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)

~~I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)

~~I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023\)](#)

I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional; [\(Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023\)](#)

~~II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.~~

~~II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)

~~II - 1 (um) Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019\)](#)

~~II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023\)](#)

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. ([Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023](#))

### CAPÍTULO III

#### DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirços e transfronteirços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

- I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;
- II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

## CAPÍTULO IV

### DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
  - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
  - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
  - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

## CAPÍTULO V

### DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

~~Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.~~

~~Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)~~

~~Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023)~~

Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023)

~~Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:~~

- ~~I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~
- ~~II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~
- ~~III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;~~
- ~~IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;~~
- ~~V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.~~

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

II – revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

IV – revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

## CAPÍTULO VI

### DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

## TÍTULO III

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

~~Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:~~

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#).

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

~~II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);~~

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#).

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos [arts. 58 e 59 do Código de Águas](#) ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos [arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas](#), sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

## TÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.~~

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. ([Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004](#)).

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Gustavo Krause*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.1997**

\*



**Anexo IV - 4 - Decreto\_6419\_1999.pdf**

**Decreto nº 6.419, de 28 de abril de 1999.**

Aprova o Regulamento do Serviço de Água do Município de Juiz de Fora.

O Prefeito de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições conferidas pelo art.86, VI da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art.1º- É aprovado o regulamento do Serviço de Água elaborado pela Cia.de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente -CESAMA, cuja publicação foi feita no Jornal Tribuna de Minas no dia 06.01.99 e Jornal Diário Regional do dia 08.01.99.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 28 de abril de 1999.

a) TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora

a) GERALDO MAJELA GUEDES - Secretário Municipal de Administração.

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE – CESAMA****CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO**

Art 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA.

**CAPÍTULO II  
DA TERMINOLOGIA**

Art 2º - Na CESAMA, a terminologia adotada é a consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Caixa Econômica Federal/Departamento Central de Saneamento - CEF/DESAN.

Parágrafo Único - Neste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

1 - Aferição de Hidrômetro

Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

2 - Cadastro de Usuários

Conjunto de registros atualizados da CESAMA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

3 - Caixa de Retenção de Gordura e Sólidos

Dispositivo destinado a impedir a condução de óleos, gorduras e materiais sólidos para os ramais prediais e para a rede coletora de esgotos sanitários;

4 - Categoria de Usuário

Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da CESAMA;

5 - Categoria Comercial

Economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

6 - Categoria Industrial

Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

7 - Categoria Pública

Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos,

albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

8 - Categoria Residencial

Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

9 - Ciclo de Faturamento

Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

10 – Consumo de Água

Volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela CESAMA ou produzida por fonte própria;

11 - Água Bruta

É aquela sem o devido tratamento e imprópria para o consumo humano;

12 - Consumo Mínimo

O menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

13 - Consumo Estimado

Volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

14 - Consumo Faturado

Volume correspondente ao valor faturado;

15 - Consumo Medido

Volume de água registrado através de hidrômetro;

16 - Consumo Médio

Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

17 - Conta

Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde a fatura de prestação de serviços;

18 - Controlador de Vazão

Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação;

19 - Derivação Clandestina

Ramificação do ramal predial executada sem autorização ou conhecimento da CESAMA;

20 - Despejo Industrial

Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características qualitativas diversas das águas residuárias domésticas;

21 - Economia

Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comportável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto;

\* Economia residencial: economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia, pode ser uni ou multifamiliar em função do nº de economias conectadas ao mesmo ramal predial.

\* Economia comercial/industrial/pública: idem à definição de economia residencial. .

22 – Esgoto Pluvial

Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

23 - Esgoto Sanitário

Efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;.

24 - Extravasor ou Ladrão

Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

25 - Greide

Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

26 - Hidrante

Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

27 - Hidrômetro

Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

28 - Instalação Predial de Água

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados adjacente do hidrômetro ou do tubete;

29 - Instalação Predial de Esgoto

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais localizados a montante do poço luminar;

30 - Ligação Clandestina

Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da CESAMA;

**31 - Ligação de Água**

Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;

**32 - Ligação de Esgoto**

Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

**33 - Ligação em caráter temporário**

Ligação de água ou esgoto para utilização para festas, circos e eventos em geral de curta duração;

**34 - Ligação em caráter precário**

Ligação de água e esgoto a usuários que não comprovem a documentação do imóvel;

**35 - Padrão de Ligação de Água**

Forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;

**36 - Poço Luminar**

Caixa situada no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;

**37 - Ramal Predial de Água**

Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, compreendidos estes;

**38 - Ramal Predial de Esgoto**

Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e o poço luminar, incluído este;

**39 - Rede Distribuidora e Coletora**

Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto;

**40 - Sistema Público de Abastecimento de Água**

Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

**41 - Sistema Público de Esgoto**

Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

**42 - Tarifa de Água**

Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pela CESAMA;

**43 - Tarifa de Esgoto**

Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de coleta, remoção e/ou tratamento de esgoto prestados pela CESAMA;

**44 - Titular do Imóvel**

Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular;

**45 - Tubete**

Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;

**46 - Usuário**

Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto.

**CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete à Cia de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA, entidade da Administração Indireta do Município de Juiz de Fora, constituída sob a forma de empresa pública, com fundamento na Lei Municipal nº 7.762, de 15 de julh o de 1990, a administração dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo o planejamento, projetos e a execução das obras e instalações, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento, tarifação e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e quaisquer outras medidas com eles relacionadas.

Parágrafo Único - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pela CESAMA ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

**CAPÍTULO IV  
DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS**

Art 4º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pela CESAMA, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art 5º - As Empresas ou Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água e Sistema Público de Esgotos, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particular, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art 6º - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela CESAMA, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento.

Art 7º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa da CESAMA, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º - A critério da CESAMA, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira.

§ 2º - A infra-estrutura e os prolongamentos de rede, custeados ou não pela CESAMA, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 8º - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a CESAMA não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da rede.

Art 9º - A critério da CESAMA somente será implantada a rede de água e coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art 10 - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora de esgoto.

## CAPÍTULO V DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS

Art. 11 - Em todo projeto de loteamento, a CESAMA deverá ser consultada sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Parágrafo Único - As Diretrizes para elaboração dos projetos, serão obtidas da CESAMA

Art 12 - Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contiver projeto completo de abastecimento de água e de esgotos sanitários aprovados pela CESAMA.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculos, memória justificativa e instruções e normas da ABNT e CESAMA não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação da CESAMA.

§ 2º - A execução das obras será fiscalizada pela CESAMA, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos

Art 13 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários de loteamento novo, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.

Art. 14 - O empreendedor de loteamentos deverá atender a todos os procedimentos para aceitação da infra-estrutura, desde a fase de emissão das diretrizes para elaboração de projetos, se obrigando a solicitar em tempo hábil a fiscalização de todas as obras pela CESAMA.

Art 15 - Nos loteamentos, onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, deverá ser construída a rede coletora de esgoto, em faixa "non aedificandi", com três metros de largura nos fundos dos lotes.

Art 16 - Concluídas as obras, o incorporador as entregará a CESAMA, apresentando o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas.

Art 17 - Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, será ela executada exclusivamente pela CESAMA, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art 18 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio da CESAMA.

Art 19 - A CESAMA só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento novo quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigada, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação dos serviços aos novos usuários.

Art 20 - Sempre que forem ampliados o loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Art 21 - A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art 22 - A CESAMA não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotos sanitários para loteamento projetado em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Art 23 - As áreas onde a P JF não atua com parcelamento de lotes, como condomínios fechados ou áreas rurais, deverão ter procedimento idêntico aos dos parcelamentos pela prefeitura, devendo ser feito junto à CESAMA a assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, no ato da aprovação.

## CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art 24 - As instalações prediais de água e de esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais da CESAMA.

Art 25 - A instalação predial de água ou de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a CESAMA fiscalizá-las e orientar procedimentos quando julgar necessário.

§ 2º - A CESAMA se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art 26 - O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgoto, mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação aprovado pela CESAMA.

Art 27 - É proibida qualquer extensão da instalação predial de água de agir para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no art. 56.

Art 28 - As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega de água ou antes do ponto de coleta de esgoto, observado o disposto no art 56 e 63.

Art 29 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção no ramal predial de água.

Art 30 - Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água da CESAMA, ficam proibidas conexões que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art 31 - É vedado o despejo de águas pluviais nos ramais prediais e ligações de esgotos.

Art 32 - É obrigatória a construção de caixa de retenção de gordura e sólidos sinfonada na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art 33 - Os hidrômetros serão instalados em caixas padrão CESAMA. A caixa deverá estar instalada na fachada da edificação ou quando houver qualquer recuo, a mesma poderá ser instalada nos muros laterais, desde que seja assegurado o livre acesso (sem interferências físicas tais como grades ou portões). Em qualquer dos casos a caixa deverá ser instalada a 80cm do piso até a face inferior da mesma.

Art 34 - No caso de edificações com fachada em grade, o proprietário poderá optar pela construção de mureta na fachada (gradil), adaptação da caixa à estrutura da grade protegendo os ramais com perfis metálicos ou através de detalhes de arquitetura, criando angulo em uma das laterais para que a caixa seja instalada no muro lateral, sem interferências físicas.

Art 35 - No caso de edificações de uso comercial ou residencial já construídas e regularizadas junto à Prefeitura de Juiz de Fora até o mês de outubro de 1998 onde não exista espaço físico para a instalação da caixa na fachada e a referida edificação não possuir recuo, a CESAMA poderá optar por instalar o hidrômetro em caixa subterrânea.

Art. 36 - Em qualquer dos casos a fiscalização da CESAMA orientará os requerentes no que diz respeito a marcação no local de instalação das caixas e demais dúvidas existentes.

Art. 37 - A instalação do ramal de entrada é de responsabilidade da CESAMA e cabe ao requerente apenas fazer o rasgo na parede para instalação do mesmo.

## **CAPÍTULO VII DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES**

Art 38 - Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos, de acordo com as normas da ABNT, observado o que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art 39 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade de água;

III - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas de modo a impedir a entrada de águas servidas, pluviais e quaisquer outros líquidos ou animais em seu interior;

IV - possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;

V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art 40 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art 41 - Deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjugada os prédios com três ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior.

Art 42 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art 43 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art 44 - A CESAMA não fornecerá água com pressões superiores às disponíveis na rede pública.

#### **CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES**

Art 45 - Os hidrantes deverão constar dos projetos e serão distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela CESAMA, de comum acordo como Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo Único - A CESAMA poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, contra pagamento do valor correspondente.

Art 46 - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela CESAMA ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pela CESAMA.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à CESAMA, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

Art 47 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela CESAMA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Art 48 - Será vedado o estacionamento de veículos ou quaisquer instalações junto aos hidrantes que possam dificultar sua operação. Esta faixa será de dez metros de cada lado do hidrante.

#### **CAPÍTULO IX DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS**

Art 49 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter as características fixadas em normas específicas da CESAMA. Quando ausentes, serão obtidas da Comissão Estadual de Meio Ambiente - COPAM e ABNT.

Parágrafo Único - Não são admitidos, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que por sua natureza possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros.

Art 50 - É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo Único - O tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas da CESAMA, da ABNT e COPAM.

#### **CAPÍTULO X DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO**

Art 51 - As ligações de água ou esgoto serão concedidas, a pedido dos interessados, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares da CESAMA.

Art 52 - A manutenção dos ramais prediais será executada pela CESAMA, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas de quem deu causa ao dano.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art 53 - É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial.

Art 54 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela CESAMA, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados a usuário industrial ou comercial com ligações de água com diâmetro interno igualou superior a dezenove milímetros poderão ser o objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério da CESAMA.

Art 55 - A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões da CESAMA.

Parágrafo Único - A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro maior ou igual a cinquenta milímetros será executada pelo interessado seguindo orientações técnicas da CESAMA.

Art 56 - A cada edificação será concedida uma única ligação de água e esgoto, conforme norma em vigor.

§ 1º - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que não abasteci das pelo reservatório central da edificação, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da CESAMA.

§ 2º - O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da CESAMA.

§ 3º - No caso de esgoto, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da CESAMA.

Art 57 - Para os conglomerados de habitações de favela, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art 58 - As ligações de água e de esgoto de chafariz, lavanderia pública, praça e jardim públicos serão concedidas pela CESAMA, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo fornecimento de água.

Art 59 - A CESAMA não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

Art 60 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto é de quinze metros, medida na rede existente, a partir da interseção da perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro do poço luminar.

Art 61 - A declividade mínima para ligação de esgoto é dois por cento, considerada do poço luminar à meia-seção da rede coletora.

Art 62 - Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para urna caixa de "quebra pressão", situada a montante do poço luminar, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art 63 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado cm cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica da CESAMA e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art 64 - As ligações prediais poderão ser suprimidas, imediata e sem intimação, nos seguintes casos:

- I - interdição judicial ou administrativa;
- II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - incêndio ou demolição;
- IV - fusão de ligações;

V - como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas, no caso de ligações de água;

VI - por solicitação do usuário;

VII - fornecimento for interrompido por mais de 90 dias.

Art 65 - Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários, será obrigada a condução dos efluentes "in natura" para esta rede.

Parágrafo Único - O não cumprimento é passível de multa pela CESAMA.

Art. 66 - Quando o usuário requerer religação ou nova ligação em imóvel com ligação suprimida e com débito, só será concedida após quitação do referido débito.

## CAPÍTULO XI DAS LIGAÇÕES EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art 67 - Poderão ser concedidas ligações provisórias por período limitado para circo, parque de diversões e similares, ou para obras que não sejam de edificação.

Parágrafo Único - Para efeito deste Regulamento, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande, em caráter duradouro, serviços de água ou esgoto.

Art.68 - As ligações provisórias serão custeadas antecipadamente pelo interessado, que será também responsável por todos os custos dos serviços correspondentes ao período concedido, assim como pelo custo de sua supressão.

Art 69 - A CESAMA poderá exigir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art 70 - Os serviços prestados pela CESAMA referentes a ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

## CAPÍTULO XII DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art 71 - A CESAMA se responsabilizará pela instalação, substituição, aferição e manutenção dos hidrômetros e dos controladores de vazão.

Art 72 - Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pela CESAMA, a qualquer tempo.

Art 73 - A CESAMA e a seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

Art 74 - Os medidores e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade da CESAMA.

§ 1º - O hidrômetro, ou controlador de vazão, deve ser instalado conforme normas estabelecidas pela CESAMA.

§ 2º - Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Art 75 - O usuário poderá solicitar a aferição do medidor instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo Único – Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a CESAMA providenciará a retificação das contas ate o limite de três.

## CAPÍTULO XIII

## DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art 76 - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial e comercial.

Parágrafo Único - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços.

Art 77 - A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para "categoria de usuário" e "economia", respectivamente.

Parágrafo Único - No caso de obras de construção de edificações, a classificação dos usuários e a quantificação das economias serão definidas conforme normas específicas da CESAMA.

Art 78 - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição, de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à CESAMA, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo Único - A CESAMA não se responsabiliza por eventual lançamento de volume e tarifação a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ela não comunicados, referente a conta vencida.

## CAPÍTULO XIV DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art 79 - O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária da CESAMA.

Parágrafo Único – O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art 80 - O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observado o consumo mínimo.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da CESAMA.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - A CESAMA poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art 81 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos seis períodos de consumo medidos.

§ 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art 82 - A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art 83 - Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério que venha a ser estabelecido pela CESAMA.

Art 84 - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, a CESAMA poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, ou ainda instalar medidor de água da fonte própria, a seu critério, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

## CAPÍTULO XV

## DAS TARIFAS

Art 85 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com os custos dos serviços administrativos e industriais apurados, levando-se em conta, entre outros fatores, as depreciações sobre os bens imóveis, móveis e de natureza industrial desses serviços e despesas para expansão dos serviços industriais, assim como as despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos obtidos.

Art 86 - As tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

Art 87 - As tarifas das diversas categorias poderão ser diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art 88 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados por resolução da Diretoria da CESAMA, nos termos da legislação pertinente.

Art 89 - Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como despejo não doméstico poderão sofrer acréscimo de preço em função das características da carga poluidora desses despejos.

Art 90 - É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa ou preço reduzidos, para qualquer fim, ressalvado o disposto nos arts. 87 e 106.

Art 91 - A seu exclusivo critério, a CESAMA poderá firmar contrato de prestação de serviços, a grandes usuários, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto, só é admissível, em cada caso, se puder ser definida tarifa igualou superior à tarifa média que preserve o equilíbrio econômico-financeiro da CESAMA.

## CAPÍTULO XVI DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art 92 - No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo Único - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art 93 - A cada ligação corresponderá uma única conta independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo Único - Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art 94 - As contas serão emitidas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela CESAMA, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação de serviços.

Art 95 - As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica da CESAMA.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

## CAPÍTULO XVII DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art 96 - A falta de pagamento da conta até a data de vencimento nela estipulada sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, conforme norma específica.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeita o usuário ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

§ 2º - As impugnações sobre os dados constantes da conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o usuário do pagamento do acréscimo por impontualidade.

Art 97 - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Art 98 - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pela CESAMA.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, o condomínio é considerado o responsável pelo pagamento da prestação de serviços, mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

## **CAPÍTULO XVIII DAS SANÇÕES**

Art 99 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art 100 - Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

I - atraso no pagamento da conta;

II - retirada abusiva de hidrômetro;

III - emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;

IV - derivação clandestina de um para outro prédio;

V - intervenção indébita do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;

VI - violação do hidrômetro;

VII - recusa do usuário à inspeção das instalações internas, por parte da CESAMA;

VIII - não cumprimento das determinações por escrito do pessoal autorizado para fazer a inspeção;

IX - manobra de registro externo sem autorização da CESAMA;

X - lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exigem tratamento prévio (criar por resolução multa);

XI - lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto (telhados, pátios, etc).

Parágrafo Único - As sanções por infração definida neste artigo serão estipuladas em normas de procedimento específicas.

Art 101 - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art 102 - O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos à CESAMA.

## **CAPÍTULO XIX DOS MANANCIAIS**

Art 103 - Nas áreas das bacias hidrográficas dos mananciais de Dr. João Penido, Espírito Santo, São Pedro e Poço D'antas, todos os parcelamentos e atividades agropastoris, mineração, movimento de solo e outras que possam interferir na qualidade ou quantidade das águas, serão objeto de análise e aprovação prévia destes empreendimentos pela CESAMA, independentes de autorizações por outras instituições.

Art 104 - A perfuração e uso de poços profundos terão que ser submetidos a aprovação pela CESAMA e em qualquer caso, será exigido a distância mínima de 250 metros entre dois poços.

## **CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 105 - A CESAMA não se obriga a prestar serviços em locais onde não haja a cobrança da água e/ou esgotos sanitários.

Art 106 - Cabe aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela CESAMA ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art 107 - Os serviços não tarifados, tais como religação, prolongamento de rede, vistoria e outros, serão remunerados mediante pagamento de preços estabelecidos pela CESAMA, com base nos custos dos serviços.

Art 108 - Em função da disponibilidade de água, a CESAMA não está obrigada a prestar serviços a usuário da categoria industrial ou comercial, classificado como grande usuário, podendo, entretanto, fazê-lo, quando for técnica e economicamente viável, através de contrato de prestação de serviços.

Art 109 - A CESAMA se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade da água por ela distribuída, a fim de assegurar-lhe a potabilidade conforme exigências dos órgãos competentes.

Art 110 - A seu exclusivo critério e para finalidade específica, poderá a CESAMA fornecer água bruta, com tarifas e condições especiais.

Art 111 - A CESAMA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art 112 - E facultada à CESAMA, observadas as disposições legais, a entrada em prédio, área, quintal ou terreno para efetuar visita de inspeção.

Art 113 - A CESAMA, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

§ 1º - A CESAMA se obriga a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§ 2º - A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art 114 - A preservação da qualidade de água após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário.

Art 115 - A CESAMA somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir do poço luminar.

Art 116 - Este Regulamento se aplica a todos os usuários dos serviços da CESAMA, podendo ser modificado por necessidade de ordem técnica.

Art 117 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da CESAMA.

Art 118 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juiz de Fora, 30 de dezembro de 1998.

Rubens Coelho de Mello  
Diretor Presidente

**Anexo V - 4 - Lei\_9984\_2000.pdf**



## Presidência da República

### Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

**Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.**

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

#### CAPÍTULO II

##### Da Criação, Natureza Jurídica e Competências da

##### Agência Nacional de Águas – ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei no 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei no 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei no 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6o A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei no 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7o Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei no 9.433, de 1997.

Art. 5o Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I – até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II – até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III – até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1o Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2o Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3o O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4o As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 6o A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 1997.

§ 1o A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2o O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5o.

Art. 7o Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1o Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

§ 2o A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 3o A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 1997., e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 8o A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

### CAPÍTULO III

Da Estrutura Orgânica da Agência

Nacional de Águas - ANA

Art. 9o A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1o O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2o Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1o Após o prazo a que se refere o caput, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2o Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3o Para os fins do disposto no § 2o, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1o É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2o A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1o A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2o As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3o, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I – exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII – admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Servidores da ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1o Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a ANA autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais. (Vide Medida Provisória nº 155, de 23.12.2003) (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 2o Para os fins do disposto no § 1o, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos, imprescindíveis à implantação e à atuação da ANA. (Vide Medida Provisória nº 155, de 23.12.2003) (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

Art. 17. A ANA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1o As requisições para exercício na ANA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia.

§ 2o Transcorrido o prazo a que se refere o § 1o, somente serão cedidos para a ANA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 3o Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANA, as requisições de que trata o caput deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento.

§ 4o Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem.

Art. 18. Ficam criados, com a finalidade de integrar a estrutura da ANA: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I - quarenta e nove cargos em comissão, sendo cinco cargos de Natureza Especial, no valor unitário de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), e quarenta e quatro cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: nove DAS 101.5; cinco DAS 102.5; dezessete DAS 101.4; um DAS 102.4; oito DAS 101.3; dois DAS 101.2; e dois DAS 102.1;

II - cento e cinqüenta cargos de confiança denominados Cargos Comissionados de Recursos Hídricos - CCRH, sendo: trinta CCRH - V, no valor unitário de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais); quarenta CCRH - IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); trinta CCRH - III, no valor unitário de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCRH - II, no valor unitário de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta CCRH - I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1o O servidor investido em CCRH exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da função para a qual tiver sido designado.

§ 2o A designação para função de assessoramento de que trata este artigo não pode ser acumulada com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII e alíneas a e e do inciso X do art. 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

§ 3o A Diretoria Colegiada da ANA poderá dispor sobre a alteração de quantitativos e a distribuição dos CCRH dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.

§ 4o Nos primeiros trinta e seis meses seguintes à instalação da ANA, o CCRH poderá ser ocupado por servidores ou empregados requisitados na forma do art. 3o.

Art 18-A - (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

## CAPÍTULO V

### Do Patrimônio e das Receitas

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei no 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei no 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 24. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à ANA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 25. O Poder Executivo implementará a descentralização das atividades de operação e manutenção de reservatórios, canais e adutoras de domínio da União, excetuada a infra-estrutura componente do Sistema Interligado Brasileiro, operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. Caberá à ANA a coordenação e a supervisão do processo de descentralização de que trata este artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a estrutura regimental da ANA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o caput estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses, regulando a emissão temporária, pela ANEEL, das declarações de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o art. 7o.

Art. 27. A ANA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 28. O art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União." (NR)

"§ 1o Da compensação financeira de que trata o caput:" (AC)\*

"I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1o da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;" (AC)

"II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei." (AC)

"§ 2o A parcela a que se refere o inciso II do § 1o constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997." (AC)

Art. 29. O art. 1o da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei no 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1o do art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:" (NR)

"I – quarenta e cinco por cento aos Estados;"

"II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;"

"III – quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;" (NR)

"IV – três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;" (NR)

"V – dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

"§ 1o Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município."

"§ 2o Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios." (NR)

"§ 3o A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida." (NR)

"§ 4o A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional." (NR)

"§ 5o Revogado."

Art. 30. O art. 33 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:"

"I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"I-A. – a Agência Nacional de Águas;" (AC)

"II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;"

"III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;" (NR)

"V – as Agências de Água."

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei no 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. ....

....."

"IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;" (NR)

"....."

Art. 32. O art. 46 da Lei no 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:"

"I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"II – revogado;"

"III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV – revogado;"

"V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.2000

**Anexo VI - 4 - Lei 13473-2016.pdf**



**Prefeitura de Juiz de Fora**  
**Sistema de Legislação Municipal**

**Norma:** Lei 13473 / 2016

**Data:** 21/12/2016

**Ementa:** Fixa orientações para alterações de natureza estatutária da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, nos termos da Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016, promove adaptações necessárias à Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

**Processo:** 04069/2003 vol. 01

**Publicação:** Diário Oficial Eletrônico em 22/12/2016

LEI N° 13.473 - de 21 de dezembro de 2016.

Fixa orientações para alterações de natureza estatutária da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, nos termos da Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016, promove adaptações necessárias à Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo - Mensagem n. 4274.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece os objetivos institucionais da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA e dispõe sobre sua estrutura, estatuto, regras de transparência, licitação, contratos e sanções de acordo com o disposto nas Leis Federais n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, empresa pública municipal, com patrimônio próprio, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, de duração indeterminada e com sede e foro na cidade de Juiz de Fora, constituída através da Lei Municipal n. 7.762, de 12 de julho de 1990, reger-se-á por esta Lei, pelas Leis Federais n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, n. 11.445, de 2007 e n. 13.303, de 2016 e observará, ainda, as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado neste órgão e demais normas de direito aplicáveis.

Art. 3º A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA tem como objeto:

I - planejar e executar o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando à universalização do acesso, sem prejuízo da sustentabilidade econômico-financeira a longo prazo, em cumprimento à política de gestão e às regras regulatórias do setor ditadas pelo Poder Executivo Municipal, titular do serviço de saneamento;

II - executar, de forma constante, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantendo-os em condições adequadas de operação, segurança e limpeza, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos pertinentes;

III - buscar a adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que compreende sua continuidade, eficiência, segurança e atualidade, visando a contribuir para a saúde pública e para a proteção do meio ambiente;

IV - cobrar as tarifas decorrentes dos serviços de água e esgoto;

V - promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços prestados, mantendo intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento;

VI - exercer outras atividades e pesquisas relacionadas à preservação dos cursos d'água do Município de Juiz de Fora e aos sistemas públicos de água potável e esgoto sanitário compatíveis com suas finalidades;

VII - prestar serviços vinculados à sua finalidade a terceiros, mediante contratação, inclusive em outros Municípios.

#### CAPÍTULO II

##### Da Política Tarifária

Art. 4º As tarifas de água e esgoto serão definidas pela entidade reguladora, prevendo reajustes

e revisões que permitam a prestação de serviços com qualidade, regularidade, continuidade e em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento e com a legislação aplicável.

§ 1º Serão permitidas tarifas baseadas em quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, custo mínimo para garantir a disponibilidade dos serviços e tarifas sazonais por ocorrência de crise hídrica com aplicação de multa por desperdício.

§ 2º Serão permitidos subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º Os reajustes tarifários serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 4º As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que não se aplica o prazo previsto no § 3º deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### Das Regras de Transparência

Art. 5º Os empregados da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA serão admitidos através de concurso público, sob o regime celetista, e regidos por políticas de gestão de pessoas discutida, aprovada e monitorada pelo Conselho de Administração da Companhia.

§ 1º As despesas com pessoal da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA serão publicadas no portal da transparência do Município.

§ 2º A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA poderá adotar como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade a remuneração variável, condicionada aos resultados por determinado tempo, cujas regras deverão ser estabelecidas anualmente.

Art. 6º A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá adaptar seu Estatuto Social, estabelecendo as regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e mecanismos para sua proteção, nos termos da Lei Federal n. 13.303, de 2016, devendo observar:

I - Princípio da transparência;

II - Princípio da equidade;

III - Princípio da responsabilidade administrativa.

Art. 7º O estatuto da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá observar os seguintes critérios de transparência:

I - adequação de seu estatuto social aos ditames estabelecidos nas Leis Federais n. 13.303, de 2016 e n. 11.445, de 2007;

II - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para este fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução destes objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse coletivo da prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, manifesta-se por meio do alinhamento entre os objetivos da Companhia

Municipal de Saneamento e as políticas públicas de saneamento básico explicitados na carta anual a que se refere o inciso II.

§ 2º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX, do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 8º As regras de estrutura e práticas de gestão de risco e controle interno estabelecidas devem abranger:

- I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
- III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário;
- IV - a elaboração e divulgação de um Código de Conduta e Integridade que disponha sobre:
  - a) princípios, valores e missão da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
  - b) instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
  - c) canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;
  - d) mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
  - e) sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
  - f) previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Parágrafo único. A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

#### CAPÍTULO IV

Da Estrutura Societária da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA

Art. 9º A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA terá os seguintes órgãos estatutários:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria;
- III - Comitê de Auditoria Estatutário;
- IV - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Passa a ser autorizada a fixação de regras de remuneração dos membros do Conselho de Administração, Diretoria, Comitê de Auditoria Estatutário e Conselho Fiscal no estatuto da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, de acordo com as normas constantes das Leis Federais n. 13.303, de 2016 e n. 6.404, de 1976.

#### Seção I

Dos Administradores

Art. 10. A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA será administrada pelos membros do Conselho de Administração e da diretoria, sendo suas competências e composições estabelecidas no estatuto, nos termos das Leis Federais n. 6.404, de 1976 e n. 13.303, de 2016.

§ 1º Na constituição e funcionamento do Conselho de Administração será observado o número mínimo de 07 (sete) membros, sendo garantido um representante dos empregados, sendo funcionário de carreira eleito pelos demais funcionários da CESAMA e do acionista minoritário.

§ 2º Na constituição e funcionamento da diretoria será observado o número mínimo de 04 (quatro) diretores.

Art. 11. Será condição à investidura em cargo de diretoria da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 12. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive o presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incs. II e III:

- I - ter experiência profissional de, no mínimo:
  - a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
  - b) 04 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
    - 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da

Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 02 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a cargos de Direção, Assessoramento Superior, situado nos 03 (três) níveis mais altos daquele setor;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA;

c) 04 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I, do caput do art. 1º, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Município de Juiz de Fora ou com a Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA em período inferior a 03 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Município de Juiz de Fora ou com a Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA.

§ 3º A vedação prevista no inciso I, do § 2º, estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e demais temas relacionados às atividades da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA;

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I, do caput, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Art. 13. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor será de 02 (dois) anos e unificados, sendo permitidas, no máximo 03 (três) reconduções consecutivas.

## Seção II

### Do Comitê de Auditoria Estatutário

Art. 14. Será constituído, na estrutura societária da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, integrado por, no mínimo, 03 (três) membros, em sua maioria independentes.

§ 1º O Comitê de Auditoria Estatutário possuirá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 2º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA ou do Município de Juiz de Fora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou

indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA.

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 3º Ao menos 01 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 4º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

### Seção III

#### Do Conselho Fiscal

Art. 15. Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, além das normas previstas nesta Lei, as disposições previstas nas Leis Federais n. 6.404/1976 e n. 13.303, de 2016, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 03 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 01 (um) membro indicado pelo Município de Juiz de Fora, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

Art. 16. O prazo máximo de exercício dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitidas 02 (duas) reconduções consecutivas.

### Seção IV

#### Do Comitê Estatutário

Art. 17. A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação destes membros.

§ 1º O comitê estatutário, órgão de natureza não permanente, terá suas regras de composição, duração e dissolução fixadas no estatuto da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA.

§ 2º Os membros do comitê estatutário não serão remunerados.

Art. 18. Devem ser divulgadas as atas das reuniões realizadas pelo comitê estatutário, com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

## CAPÍTULO V

### DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 19. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a este patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos da Lei Federal n. 13.303, de 2016, ressalvadas as hipóteses ali previstas de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. As licitações e os contratos celebrados realizados pela Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de

competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 20. As Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicam-se às licitações e contratações realizadas pela Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA na forma e nos limites definidos pela Lei Federal n. 13.303, de 2016.

Art. 21. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei e a Lei Federal n. 13.303, de 2016 reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo.

Art. 22. A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá constituir e manter atualizado seu regulamento interno de licitações e contratos, compatíveis com a Lei Federal n. 13.303, de 2016.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA terá até 30 de junho de 2018, para promover as adaptações estatutárias e regulamentares necessárias à adequação ao disposto nesta Lei e na Lei Federal n. 13.303, de 2016.

§ 1º Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes da publicação dos atos regulamentares previstos no art. 22.

§ 2º As vedações constantes do § 2º, do art. 12, serão aplicadas a partir da data mencionada no caput deste artigo.

Art. 24. Aplicam-se à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA as sanções previstas na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incs. II, III e IV, do caput do art. 19, da referida Lei.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os arts. 2º e 5º, das Leis Municipais n. 7.762/1990 e n. 12.370/2011.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 21 de dezembro de 2016.

a) BRUNO SIQUEIRA - Prefeito de Juiz de Fora.

a) ANDRÉIA MADEIRA GORESKE - Secretária de Administração e Recursos Humanos.

**Anexo VII - 4 - Decreto 14928 2021.pdf**



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 18/12/2021 às 00:01**

**DECRETO N.º 14.928 - de 17 de dezembro de 2021 - Regulamenta a Seção V do Capítulo IV da Lei nº 14.290, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico.** A PREFEITA DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inc. VI, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências, alterada pela Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020; CONSIDERANDO o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, **DECRETA: Art. 1º** O Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 14.290, de 19 de novembro de 2021, doravante denominado FMSB, tem natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, e destina-se a custear, de forma isolada ou complementar, as ações, projetos e planos contemplados no Plano Municipal de Saneamento Básico. **Art. 2º** A Secretaria de Obras - SO, em consonância com as deliberações do COMSAB, é responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico, competindo-lhe: **I** - assinar acordos e convênios, dependendo da matéria; **II** - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial referente ao FMSB, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações. **§ 1º** O controle interno da gestão financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade da Secretaria de Obras - SO, devendo esta publicar para prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos processados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964. **§ 2º** A Secretaria de Obras providenciará a apresentação trimestral, durante as reuniões ordinárias do plenário do Conselho, do quadro demonstrativo das aplicações dos recursos provenientes do FMSB, para garantir o exercício fiscalizador do COMSAB. **Art. 3º** Fica vedado o pagamento por intermédio do Fundo Municipal de Saneamento Básico das despesas: **I** - gastos com dívidas e cobertura de déficits financeiros da Administração Municipal; **II** - gastos operacionais com custeio de folha de pessoal da Administração Municipal. **Art. 4º** As receitas constituintes do Fundo Municipal de Saneamento Básico observarão o disposto no art. 21 da Lei nº 14.290, de 19 de novembro de 2021: **I** - percentual do faturamento de serviços de saneamento, desde que autorizado por Agência Reguladora, observado o teto de 20% (vinte por cento) do valor regulado para as famílias inscritas no CAD ÚNICO; **II** - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município; **III** - transferências de outros fundos do Município, do Estado e da União; **IV** - rendas provenientes das aplicações de seus recursos; e **V** - outros recursos. **Parágrafo único.** O saldo financeiro do FMSB, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. **Art. 5º** Os recursos destinados ao FMSB serão depositados em conta vinculada à instituição bancária, com possibilidade de separação em contas específicas, que serão movimentadas pela Secretaria de Obras - SO, órgão gestor do fundo, cujo objeto de aplicação dos recursos deverá ser definido previamente em consonância com o COMSAB. **Art. 6º** Os recursos financeiros destinados ao FMSB serão aplicados exclusivamente em atividades relativas à execução da Política Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei nº 14.290, de 19 de novembro de 2021. **Art. 7º** A aplicação dos recursos do FMSB será feita nas etapas de elaboração e/ou execução de Planos, Programas e Projetos em consonância com a Política Municipal de Saneamento Básico, devidamente justificados e apresentados ao COMSAB. **Parágrafo único.** O montante dos recursos do FMSB destinados à administração do COMSAB será decidido pelo Plenário, limitado a 5% do disponível no FMSB em cada exercício. **Art. 8º** Caberá ao Órgão Executor elaborar orçamento global anual e cronograma de desembolso do FMSB, que será submetido ao COMSAB para aprovação. **Art. 9º** Desde que previamente autorizado pelo COMSAB, os recursos do FMSB poderão ser aplicados em programas e projetos, através de contratos, convênios, acordos ou ajustes a serem celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, e/ou com pessoas naturais, conquanto que os objetivos do ajuste se coadunem com a política municipal de saneamento básico. **Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura de Juiz de Fora, 17 de dezembro de 2021. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) LIGIA INHAN - Secretária de Transformação Digital e Administrativa.

Fechar

**Anexo VIII - 4 - Valores médios consumo.pdf**

Mês de referência	Data da leitura	Consumo (m³)	Valor Bruto (R\$)
nov/12	24/12/2012	1016	R\$ 4.704,27
dez/12	25/01/2013	878	R\$ 3.980,92
jan/13	26/02/2013	1691	R\$ 7.701,53
fev/13	26/03/2013	1275	R\$ 5.797,75
mar/13	25/04/2013	1213	R\$ 5.831,95
abr/13	24/05/2013	1584	R\$ 7.627,68
mai/13	25/06/2013	1400	R\$ 6.737,06
jun/13	25/07/2013	1559	R\$ 7.506,67
jul/13	23/08/2013	1735	R\$ 8.358,56
ago/13	25/09/2013	1908	R\$ 9.195,93
set/13	25/10/2013	2122	R\$ 10.231,73
out/13	26/11/2013	2165	R\$ 10.495,46
nov/13	27/12/2013	2170	R\$ 10.564,07
dez/13	28/01/2014	2207	R\$ 10.870,18
jan/14	25/02/2014	1740	R\$ 8.382,76
fev/14	21/03/2014	1757	R\$ 8.525,78
mar/14	26/04/2014	2256	R\$ 11.721,79
abr/14	26/05/2014	2239	R\$ 11.760,51
mai/14	24/06/2014	1225	R\$ 6.345,54
jun/14	23/07/2014	1472	R\$ 7.633,55
jul/14	20/08/2014	1256	R\$ 6.507,19
ago/14	20/09/2014	1530	R\$ 7.936,00
set/14	21/10/2014	1499	R\$ 6.911,17
out/14	21/11/2014	1433	R\$ 7.430,17
nov/14	20/12/2014	1264	R\$ 6.548,92
dez/14	23/01/2015	1307	R\$ 6.773,14
jan/15	25/02/2015	1204	R\$ 6.236,03
fev/15	24/03/2015	1133	R\$ 5.865,79
mar/15	27/04/2015	1262	R\$ 7.194,74
abr/15	25/05/2015	1080	R\$ 6.300,96
mai/15	24/06/2015	1229	R\$ 7.005,38
jun/15	23/07/2015	1238	R\$ 7.057,03
jul/15	22/08/2015	1159	R\$ 7.271,94
ago/15	22/09/2015	589	R\$ 3.670,35
set/15	22/10/2015	798	R\$ 4.990,93
out/15			
nov/15	22/12/2015	1290	R\$ 8.150,43
dez/15	22/01/2016	1118	R\$ 7.012,88
jan/16	20/02/2016	1138	R\$ 7.139,25
fev/16	21/03/2016	971	R\$ 6.122,84
mar/16	21/04/2016	1067	R\$ 8.298,17
abr/16	24/05/2016	1314	R\$ 9.553,64
mai/16	23/06/2016	1404	R\$ 11.011,13
jun/16	22/07/2016	1534	R\$ 12.042,86
jul/16	22/08/2016	1440	R\$ 11.241,34
<b>ago/16</b>	<b>05/10/2016</b>	<b>1148</b>	<b>R\$ 10.098,76</b>
set/16	01/11/2016	520	R\$ 4.454,02
out/16	02/12/2016	780	R\$ 6.719,66
nov/16	04/01/2017	629	R\$ 5.403,84
dez/16	08/02/2017	627	R\$ 5.386,42
jan/17	03/03/2017	727	R\$ 6.257,82
fev/17	04/04/2017	1013	R\$ 8.750,02

mar/17	03/05/2017	427	R\$ 3.666,64
abr/17	11/06/2017	1225	R\$ 10.713,36
mai/17	04/07/2017	946	R\$ 8.253,97
jun/17	08/08/2017	1147	R\$ 10.025,79
jul/17	06/09/2017	869	R\$ 7.575,22
ago/17	09/10/2017	760	R\$ 6.614,38
set/17	08/11/2017	951	R\$ 8.291,87
out/17	08/12/2017	914	R\$ 7.971,89
nov/17	08/01/2018	802	R\$ 6.984,61
dez/17	06/02/2018	733	R\$ 6.376,38
jan/18	08/03/2018	490	R\$ 4.125,60
fev/18	09/04/2018	723	R\$ 6.282,05
mar/18	10/05/2018	921	R\$ 7.923,93
abr/18	07/06/2018	844	R\$ 7.232,64
mai/18	09/07/2018	795	R\$ 6.809,89
jun/18	09/08/2018	912	R\$ 7.839,30
jul/18	06/09/2018	796	R\$ 6.812,74
ago/18	08/10/2018	1027	R\$ 8.833,52
set/18	08/11/2018	1489	R\$ 12.953,70
out/18	10/12/2018	1202	R\$ 10.388,02
nov/18	09/01/2019	1119	R\$ 9.656,03
dez/18	06/02/2019	479	R\$ 4.031,54
jan/19	08/03/2019	693	R\$ 5.903,62
fev/19	08/04/2019	925	R\$ 7.912,95
mar/19	03/05/2019	962	R\$ 8.510,65
abr/19	04/06/2019	1082	R\$ 9.584,97
mai/19	01/07/2019	1034	R\$ 9.158,98
jun/19	02/08/2019	864	R\$ 7.619,92
jul/19	02/09/2019	853	R\$ 7.547,09
ago/19	03/10/2019	1153	R\$ 10.221,76
set/19	04/11/2019	960	R\$ 8.553,04
out/19	02/12/2019	1009	R\$ 8.979,26
nov/19	03/01/2020	820	R\$ 7.259,52
dez/19	05/02/2020	415	R\$ 3.598,22
jan/20	03/03/2020	615	R\$ 5.370,12
fev/20	01/04/2020	833	R\$ 7.338,12
mar/20	05/05/2020	313	R\$ 2.605,80
abr/20	03/06/2020	390	R\$ 3.307,77
mai/20	02/07/2020	311	R\$ 2.604,40
jun/20	05/08/2020	261	R\$ 2.150,47
jul/20	07/09/2020	263	R\$ 2.161,71
ago/20	05/10/2020	310	R\$ 2.565,34
set/20	03/11/2020	222	R\$ 1.801,12
out/20	02/12/2020	204	R\$ 1.646,91
nov/20	05/01/2021	450	R\$ 3.856,23
dez/20	03/02/2021	428	R\$ 3.653,49
jan/21	02/03/2021	196	R\$ 1.578,38
fev/21	01/04/2021	146	R\$ 1.158,84
mar/21	06/05/2021	114	R\$ 887,11
abr/21	02/06/2021	224	R\$ 1.831,16
mai/21	05/07/2021	537	R\$ 4.677,11
jun/21	02/08/2021	374	R\$ 3.192,03
jul/21	01/09/2021	271	R\$ 2.339,30

ago/21	04/10/2021	255	R\$ 2.199,62
set/21	04/11/2021	427	R\$ 3.752,79
out/21	01/12/2021	292	R\$ 2.536,28
nov/21	04/01/2022	350	R\$ 3.069,94
dez/21	02/02/2022	232	R\$ 1.990,35
jan/22	04/03/2022	242	R\$ 2.075,43
fev/22	04/04/2022	234	R\$ 1.990,82
mar/22	03/05/2022	599	R\$ 5.587,59
abr/22	01/06/2022	825	R\$ 7.738,21
mai/22	05/07/2022	1025	R\$ 9.925,47
jun/22	02/08/2022	854	R\$ 8.336,75
jul/22	01/09/2022	941	R\$ 9.114,02
ago/22	30/09/2022	559	R\$ 5.495,63
set/22	04/11/2022	548	R\$ 5.284,02
out/22	06/12/2022	1237	R\$ 12.211,04
nov/22	02/01/2023	830	R\$ 8.337,71
dez/22	01/02/2023	705	R\$ 6.900,97
jan/23	02/03/2023	699	R\$ 6.715,17
fev/23	03/04/2023	658	R\$ 6.315,69
mar/23	05/05/2023	1073	R\$ 11.280,92
abr/23	02/06/2023	1058	R\$ 11.127,69
mai/23	03/07/2023	787	R\$ 8.234,05
jun/23	02/08/2023	954	R\$ 9.991,92
jul/23	01/09/2023	641	R\$ 6.640,87
ago/23	02/10/2023	912	R\$ 9.568,76
set/23	01/11/2023	938	R\$ 9.825,56
out/23	01/12/2023	910	R\$ 9.523,51
nov/23	02/01/2024	963	R\$ 10.070,13
dez/23	02/02/2024	450	R\$ 4.610,37

**Anexo IX - 2 - PORTARIA SEGES\_MGI N° 1.769, DE 25  
DE ABRIL DE 2023.pdf**

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2023 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 190

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Secretaria de Gestão e Inovação

## PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 7º Os órgãos e as entidades não integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional que utilizam o Sistema de Compras do Governo Federal devem observar o disposto no Anexo.

Art. 8º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.



Art. 9º Fica revogada a Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO POJO**

ANEXO

CRONOGRAMA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Rito	Descrição	Instrumento	Prazo para inserção no sistema	Prazo para publicação no DOU
(1) Licitação	Todas as modalidades de licitação previstas nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, inclusive licitações para registro de preços	Edital	Até 28 de dezembro de 2023, às 16h	Até 29 de dezembro de 2023
(2) Contratação direta por valor	Abrange todas as dispensas e inexigibilidades de licitação cujos valores não ultrapassem os previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (vide ON AGU 34/11)	Aviso ou ato de autorização / ratificação	Até 29 de dezembro de 2023	Não se aplica
(3) Outras dispensas	Todas as dispensas de licitação não abrangidas no item (2)	Ato de autorização / ratificação	Até 28 de dezembro de 2023, às 16h	Até 29 de dezembro de 2023
(4) Inexigibilidade	Todas as inexigibilidades não abrangidas no item (2)	Ato de autorização / ratificação	Até 28 de dezembro de 2023, às 16h	Até 29 de dezembro de 2023

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**Anexo X - parecer-referencial-cca-pgfn-no-10-2023.pdf**



## Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023<sup>[1]</sup>

**Parecer Referencial CCA/PGFN nº 001/2023.** Parecer jurídico referencial sobre contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto. Licitações e contratos. Inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021. Contratação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Regularidade formal do processo. Formalidades do artigo 72 bem como demais requisitos da Lei nº 14.133, de 2021.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Parecer Referencial CCA/PGFN nº 001/2022 tem por objeto expor as recomendações do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CCA/PGFN sobre o tema **de contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)**.

2. Inicialmente, ressalta-se que, de acordo com o artigo 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, bem como as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos se submeterão a controle prévio de legalidade pela consultoria jurídica da Administração. No mesmo sentido, o artigo 11, inciso VI, "b", da Lei Complementar nº 73/1993, determina que cabe às Consultorias Jurídicas examinar, prévia e conclusivamente, "os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação". Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

3. Todavia, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55 (ON/AGU nº 55/2014), que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial. *In verbis*:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a

atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e  
b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

4. No presente caso, quanto aos requisitos do inciso II, alínea “a”, por envolverem serviços essenciais ao funcionamento de todos os órgãos públicos, é fato notório que os processos administrativos que versam sobre a contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto representam uma parcela considerável dos procedimentos que tramitam, anualmente, em várias unidades da PGFN. Outrossim, tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados nessas unidades, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

5. Cabe recordar, inclusive, que já havia parecer referencial sobre a mesma matéria (Parecer Referencial nº 03/2019, posteriormente atualizado pelo Referencial CCA/PGFN nº 03/2020), porém à luz da legislação anterior (Lei nº 8.666/93), o que evidencia que desde antes já se vislumbrava o volume e multiplicidade de contratações diretas de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação.

6. Convém salientar que a importância prática dessa medida reside no fato de, uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

7. Quanto ao segundo requisito (inciso II, alínea “b”), constata-se que o campo de atuação das Consultorias Jurídicas, no que tange a processos que versem sobre contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

8. Desse modo, o presente parecer visa a exercer a função de manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU supracitada. Sua invocação para dispensar a análise pressupõe a utilização dos documentos referenciados, em especial o Check-List (Lista de Verificação) de Instrução Processual constante de apêndice a este parecer. São admissíveis alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica, sem que necessária análise individualizada. Ademais, o presente parecer não exclui a possibilidade de solicitação de análise prévia de contratação específica, o que será feito por esta Procuradoria.

## **II – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA E COLETA DE ESGOTO**

9. Deve se observar, em primeiro lugar, que **o presente parecer jurídico referencial tem cabimento quando configurada hipótese de inexigibilidade de licitação.**

10. Com efeito, a inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando “um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, ‘*sui generis*’, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas” [1].

11. Na Lei nº 14.133/2021, a figura da inexigibilidade consta disciplinada pelo artigo 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
  - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

12. Assim, este parecer referencial lida com hipótese enquadrável na regra geral do **caput** do referido artigo 74, bem como em seu inciso I, quando restar demonstrada a exclusividade no fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto na base territorial do município, por restar inviabilizada, neste caso, a realização de procedimento licitatório, haja vista a ausência de pressuposto lógico, traduzido na figura do fornecedor exclusivo [2].

13. Deve-se recordar que a anterior Lei nº 8.666/93, ao tratar sobre inexigibilidade, possuía a hipótese do artigo 25, inciso I [3], que não incluía a possibilidade de prestação de serviços [4] (o que levava

a presente situação a ser enquadrada na regra geral de inviabilidade de competição do *caput* do aludido artigo 25).

14. A nova Lei de Licitações corrigiu essa omissão e passou a prever expressamente a contratação de prestação de serviços no artigo 74, inciso I, resolvendo a questão, já que se tem agora esse dispositivo como fundamento direto para a contratação de serviço ofertado por fornecedor exclusivo.

15. Em outras palavras, o presente parecer referencial poderá servir ao gestor caso esteja diante de situação que autorize a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência de apenas um fornecedor habilitado na prestação do serviço, fundamentando-se no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo, destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no artigo 72 da mesma lei, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que **compreende os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

16. Além disso, deve a Administração seguir os requisitos usuais para a celebração de contratações em geral, a saber:

a) regular formalização da contratação em processo administrativo;

b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;

c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.193/2019;

d) em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e

e) previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).

17. Ademais, além dos requisitos genéricos *supra* citados, os quais serão detidamente analisados em cotejo com as peculiaridades da contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, pode-se incluir, nos termos do artigo 109 da Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de contratação por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

18. Passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades da contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto.

#### **A) INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO**

19. No **inciso I do artigo 72 da nova Lei de Licitações**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o **Documento de Formalização da Demanda**, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

20. Em relação aos demais elementos citados no inciso (**estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, a qual não deve ser lida como um “cheque em branco” para se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados. A dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [5] ou regulamento próprio.

21. Anota-se que, num primeiro momento, diante da ausência de ato normativo que regule as hipóteses em que possa ser dispensada a juntada de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo ao procedimento de contratação por inexigibilidade de contratação, faz-se necessária a confecção e juntada desses documentos aos autos. Este foi o entendimento esposado pelo Parecer SEI nº 5528/2022/ME:

28. Assim, em vista das disposições constante da nova Lei de Licitações e diante da inexistência, até o momento, de ato normativo expressamente possibilitando a não elaboração dos estudos técnicos preliminares, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo nos processos de contratação direta com fulcro na Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que tais documentos sejam devidamente elaborados e juntados aos autos do processo de contratação direta, inclusive quando se tratar de dispensa de licitação em razão do baixo valor (artigo 75, I e II, da Lei no 14.133/2021), observadas as disposições legais.

29. A ausência de sua apresentação apenas seria possível em casos excepcionais, devidamente motivados, em que restar caracterizada a inutilidade desses documentos ou a sua elaboração puder levar à demora na contratação, com risco à satisfação do interesse público, o que deverá ser devidamente atestado e justificado pelo gestor.

22. No mesmo sentido é como tem se posicionado a doutrina, ao entender que a expressão “se for o caso” foi incluída como uma “válvula de escape”, possibilitando que “eventual regulamentação torne facultativa a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares em casos específicos. Ou então para que não haja a obrigatoriedade quando as circunstâncias fáticas tornarem tal medida, por exemplo, contraproducente” [6].

23. No que tange aos Estudos Técnicos Preliminares, veja que a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, que trata sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, diante da nova Lei de Licitações, previu em seu artigo 14 [7] os casos em que a elaboração desse documento seria desnecessária, incluindo, expressamente, algumas hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Nota-se do dispositivo mencionado que não há qualquer menção aos casos de inexigibilidade.

24. Os Estudos Técnicos Preliminares têm por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização de verdadeira hipótese de inexigibilidade, dentre outros relevantes aspectos [8], será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares.

25. Na hipótese concreta, portanto, deverá o gestor, dentre outros aspectos, apurar no ETP a justificativa da necessidade da contratação, estimar as quantidades demandadas, com suporte nas faturas dos anos anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou do horário de atendimento, e confirmar a exclusividade no fornecimento, bem como a uniformidade dos preços praticados, declarando, ao final, a viabilidade da contratação.

26. Da mesma forma, cabe à autoridade confeccionar os demais documentos mencionados no artigo 72, inciso I, em especial, para o presente caso: **análise de riscos** (a etapa de gerenciamento de riscos consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento. Sua materialização dá-se com a elaboração do mapa de riscos) e **termo de referência** (de acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e j) adequação orçamentária).

27. Deste modo, salvo a superveniente edição de algum ato normativo que venha a dispensar a juntada dos documentos constantes do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 ou ainda alguma impossibilidade lógico-jurídico a ser devidamente motivada, devem ser colacionados aos autos a documentação pertinente ao planejamento (documento de formalização da demanda, ETP, análise de riscos e termo de referência), arrolada no referido inciso I do artigo 72.

## **B) PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**

28. A previsão do **inciso II do artigo 72 da nova Lei de Licitações** se refere à realização da pesquisa de preços, de modo a se obter o orçamento estimado. Veja que o inciso remete justamente ao artigo 23, que indica meios de se realizar a pesquisa de preços. De fato, embora o legislador permita a realização de contratações sem licitação, isso não implica o pagamento de qualquer valor pela Administração Pública (a vantajosidade continua a ser um pressuposto das contratações públicas [9]). Uma pesquisa realizada de maneira completa é pressuposto inafastável para essas contratações.

29. Sem embargo, é possível que, em razão da natureza do objeto a ser contratado ou do próprio contratante, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, a pesquisa de preços seja mais restrita.

30. Nessa toada, ainda sob a vigência da legislação anterior, mas cujos aportes ainda mostram-se cabíveis para a nova Lei, importante ressaltar que a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, admitia que a pesquisa de preços [10] ocorresse por meio de comparativo dos preços dos produtos contratados: "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS E/OU PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS".

31. Dentro desse cenário, a Lei nº 14.133/2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**".

32. Foi justamente nesse linha que o artigo 7º, §§1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 [11], que versa sobre a pesquisa de preços sob a égide da Lei nº 14.133/21, previu como se deve realizar a pesquisa de preços nas hipóteses em que não se consegue realizar a estimativa de preços pelos métodos “tradicionais”.

33. O inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço. A exigência do inciso é justamente o de motivar, diante do contexto fático-jurídico da contratação, o porquê de se realizar a contratação por aquele montante.

34. Em relação ao caso ora analisado, como o fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto é remunerado por tarifa pública, é desnecessária a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados (que servem de justificativa para a preço), consoante entendimento extraído do Parecer PGFN/CJU/CLC nº 829/2008.

35. Nota-se, portanto, que a verificação das tarifas se enquadra no conceito de “outro meio idôneo” à verificação do valor do objeto contratual no caso de contratações diretas a que se refere o §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

36. Logo, de modo a atender aos incisos II e V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, cabe à autoridade, então, providenciar a juntada do ato normativo que fixa as tarifas a serem cobradas de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo (que servirá tanto para a pesquisa de preços como para a sua justificativa).

37. Sem prejuízo, deve a Administração consultar a empresa acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.

### **C) PARECER JURÍDICO**

38. O inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 torna, como regra, obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa no artigo 53, §4º [12].

39. No entanto, o próprio artigo 53, §5º, prevê a possibilidade de se dispensar a análise jurídica dos órgãos consultivos em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Essa prática já ocorria na vigência da legislação anterior, ao menos no âmbito federal.

40. Seguindo essa mesma toada, no sentido de promover maior eficiência às contratações, pode-se mencionar igualmente a figura dos pareceres referenciais, previstos na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União, que vem a substituir a realização de pareceres jurídicos individuais a cada caso concreto.

41. Assim, quanto à exigência do parecer jurídico, o presente parecer referencial supre a realização de pareceres individualizados caso a caso, cabendo ao gestor colacioná-lo aos autos do processo de contratação do serviço de água canalizada e coleta de esgoto.

42. No que concerne aos pareceres técnicos, a previsão da expressão “se for o caso” deve ser lida no sentido de que, diante de determinadas contratações, não será exigida nenhuma espécie de parecer de ordem técnica, seja pela simplicidade da contratação ou mesmo pela natureza do objeto a ser contratado (não há, contrariamente ao que possa transparecer da leitura do inciso, uma completa discricionariedade na exigência do parecer técnico, caso ele realmente se mostre necessário).

43. No caso das contratações para serviço de coleta de esgoto e fornecimento de água encanada, nota-se que se trata, como regra, de serviços padronizados, prestados normalmente por concessionárias de serviço e já incorporados na sistemática de funcionamento dos órgãos público (sendo, inclusive, serviços essenciais), não se justificando, salvo casos muito pontuais e específicos, a exigência de pareceres técnicos.

#### **D) DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

44. O inciso IV do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe ao gestor público atestar que há reserva de recursos para a presente contratação.

45. Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

46. No entanto, nas hipóteses albergadas pela Orientação Normativa AGU nº 52/2014, ou seja, no caso de "despesas ordinárias e rotineiras (...) já previstas no orçamento e destinada à manutenção de ações governamentais preexistentes", está o gestor dispensado da apresentação da referida declaração pertinente à LRF, desde que esteja expresso nos autos que a contratação se refere a despesas ordinárias e rotineiras.

47. Rememore-se que a citada orientação normativa não abarca eventos que extrapolem situações ordinárias e rotineiras, sendo, nesses casos, exigida a autorização prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. Logo, deve o gestor acostar aos autos a referida declaração do artigo 16, inciso II, da LRF ou, sendo o caso, justificar a dispensa de sua apresentação nos termos da ON/AGU nº 52/2014.

#### **E) REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE ÓBICES**

49. O inciso V do artigo 72 da nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Reitera-se que as contratações diretas precisam continuar sendo vantajosas ao Poder Público, sendo inviável que se selecione qualquer sujeito para fornecer bens ou prestar serviços, devendo atender a qualificações mínimas (as previstas nos artigos 66 a 70 da Lei) que sejam capazes de indicar, em tese, que o contrato será executado a contento. Deverá o gestor, contudo, avaliar as circunstâncias da contratação a ser realizada, verificando-se quais dos requisitos de habilitação mostram-se necessários para a contratação em questão (ex: a depender do objeto - uma entrega imediata de uma quantia pequena de bens de consumo, por exemplo -, a exigência de habilitação econômico-financeira pode se mostrar indevida).

50. Nessa toada, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro

Nacional de Condições Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

51. Na hipótese de irregularidade ou insuficiência de alguma das certidões, traz-se à colação o entendimento cristalizado na ON/AGU nº 9/2009:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

52. Calha indicar que o entendimento da referida ON se aplica à Lei nova, eis que não se refere especificamente ao regimento da Lei nº 8.666/93, mas sim aos aspectos lógico-jurídicos das contratações públicas como um todo.

53. No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n.1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte (Acórdão TCU nº 1402/2008 – Plenário).

54. Em resumo, havendo algum impeditivo à contratação, no que toca à habilitação da contratada, poderá ser firmado o contrato, desde que sejam também colacionados aos autos a autorização à contratação pela autoridade maior do órgão contratante, bem como a comprovação de comunicação da irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora, se houver.

55. Sobre os demais requisitos de habilitação, calha indicar que, diante do serviço prestado (fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto), que comumente é prestado em regime de exclusividade por um único fornecedor, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à **habilitação jurídica** (artigo 66 da Lei nº 14.133/2021) e a já mencionada **habilitação fiscal, social e trabalhista** (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivos [13] e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.

## **F) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

56. Em relação ao **inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**, há a necessidade de justificativa da escolha do contratado. Já que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na escolha do sujeito a ser contratado, a sua seleção deve ser motivada. A motivação será variada a depender do fundamento da contratação direta.

57. No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a justificativa da escolha do contratado se refere à própria necessidade da contratação. Logo, no caso da contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto por inexigibilidade de licitação, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar esse serviço no território do órgão ou entidade pública contratante.

58. Importante frisar que, nos termos do artigo 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a "Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou **outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

59. Para tanto, deverá a Administração instruir os autos com comprovação acerca da exclusividade do fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto no território do município em questão. Deve ser colacionada ao processo administrativo, de tal forma, i) declaração da empresa sobre a exclusividade, ii) cópia da lei municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou iii) cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada.

#### **G) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA**

60. O inciso VIII do artigo 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (artigo 26 da Lei nº 8.666/93). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos [14].

61. A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou regulamentar, ser a própria autoridade contratante.

62. Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

#### **H) PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DA CONTRATAÇÃO**

63. O parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações se propõe a conferir publicidade às contratações diretas. A mudança em relação à Lei nº 8.666/93 é que antes se exigia que essa publicidade ocorresse por meio do Diário Oficial (o que, em realidade, somente gerava uma publicidade formal, mas não material), tendo sido substituído por divulgação em sítio eletrônico (que, de acordo com o artigo 174, §2º, inciso III, é o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP [15]).

64. Assim, compete ao gestor realizar a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico do órgão.

65. Do mesmo modo, o contrato eventualmente firmado deve ser divulgado integralmente no PNCP, no prazo de **10 dias úteis contados da assinatura**, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 [16].

#### **I) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

66. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No entanto, exige-se que os atos do processo **sejam produzidos por escrito**, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável [17].

67. No que tange à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo ainda deverá observar, em parte, a ON/AGU nº 2/2009:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

68. Ao prever a exigência de rubricas em cada página, bem como termos de encerramento e de abertura, a referida ON foi evidentemente elaborada à luz de uma sistemática processual analógica, na qual os processos administrativos eram, como regra, formalizados em papel.

69. Não obstante, deve-se atentar à previsão do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que fixa como regra que todos os atos pertinentes à licitação sejam feitos eletronicamente [18]. Embora o artigo em comento se refira à licitação, sua teleologia se aplica igualmente às contratações diretas, é dizer, o procedimento de contratação por dispensa ou inexigibilidade deve ocorrer preferencialmente por meio de atos produzidos de maneira eletrônica.

70. É este o mesmo sentido conferido pela Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), que prevê como princípios e diretrizes do governo digital o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública e o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos (artigo 3º). Além disso, prescreve em seu artigo 5º que "a administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e **para o trâmite de processos administrativos eletrônicos**" e no artigo 6º que "nos processos administrativos eletrônicos, **os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico**, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo".

71. Assim, para a contratação do fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, deve ser formalizado processo administrativo digital (a realização de processo físico deve ser exceção, devidamente justificada nos autos), juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

72. Além disso, diferentemente da Lei nº 8.666/93 que facultava a utilização do termo de contrato a depender do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021 não incluiu no rol das exceções àquele instrumento contratual, no caso de prestação de serviços, essa forma de contratação direta [19]. Ou seja, é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos.

73. A esse respeito, calha destacar que, estando a Administração na qualidade de usuária de serviço público, a concessionária ou a entidade criada para a prestação do serviço realiza a atividade sob condições postas em contrato padronizado, de modo que, inevitavelmente a relação a ser estabelecida terá instrumento contratual, o qual deverá, portanto, constar dos autos.

74. Neste ponto, observa-se que, além do contrato padrão para fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, poderá ser acostado aos autos contrato específico para órgãos públicos, de redução tarifária, uma vez atingidas determinadas metas de consumo.

75. Há que se reconhecer, destarte, a dependência desse contrato em relação ao contrato principal de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário [20]. Atendidas as premissas do programa de racionalização, o faturamento dos serviços objeto do contrato principal obedecerá ao pactuado no contrato acessório.

76. Veja-se que na hipótese de rescisão ou descumprimento de obrigação constante do contrato acessório não haverá alteração do contrato principal, passando a vigor a tarifação nele originalmente prevista.

77. Em suma, adotar-se-á, quando presentes os dois contratos, o princípio da gravitação jurídica, que pode ser resumido na frase: “o acessório segue o principal”, devendo aquele observar os mesmos requisitos exigidos para esse.

78. Tratando-se, como dito, de contrato padrão, convém colacionar o entendimento da Advocacia-Geral da União sobre contratos dessa natureza (de adesão), exposto no Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU:

11. Por oportuno, também vale destacar alguns trechos do Parecer nº 78/2011/PECQR/CGU/AGU, de 19/04/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Consultor-Geral da União em 21/10/2011, que seguiu as diretrizes firmadas no Parecer nº GQ-170: **PODER PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO CC DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DOS CONTRATOS MULTA MORATÓRIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO ADMINISTRAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS NÃO ESSENCIAIS.**

VII – Conclusão

38. Diante do exposto, lastreado nos termos do Parecer GQ-170, bem como no preceito insculpido no art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93, entende-se que

a) ante o conceito legal de consumidor fixado no art. 2º da Lei nº 8.078/90, é possível a aplicação do Código de Defesa de Consumidor em favor da Administração quando na posição de usuária do serviço público;

b) os reajustes dos contratos de prestação de serviços públicos devem observar os índices e critérios estipulados nas Leis 8.987/95 (arts. 9º ao 13), 9.427/96 (arts. 14 e 15), 9.472/97 (arts. 103 a 109) e 11.445/2007 (arts. 37 a 39), bem como nas normas específicas das agências reguladoras competentes;

c) a Advocacia-Geral da União já definiu ser viável a imposição de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público (Parecer GQ-170); e

d) no caso de inadimplemento do Poder Público quando na condição de usuário de serviço público, somente e admissível a suspensão dos serviços públicos não essenciais, conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

33. Ante o exposto, entende-se que:

a) **o fato de os contratos de fornecimento de energia elétrica ostentarem a natureza de contratos de adesão, os incisos V, XIV e XIX do art. 3º da Lei nº 9.427/96, bem como o teor do Parecer nº GQ-170 recomendam a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da Advocacia-Geral da União devem analisar as minutas de tais pactos, mas sem o poder de aprová-las;**

b) a extensão do art. 96, III, da Lei nº 9.472/97, que impõe a concessionária a necessidade de submeter a minuta de contrato-padrão a ANATEL para aprovação, também aos serviços de energia elétrica e medida eficiente, devendo, por isso, ser estimulada;

c) **a análise jurídica a ser empreendida pelas unidades consultivas desta Advocacia-Geral da União é imprescindível para verificação da compatibilidade entre a minuta de contrato e o ordenamento jurídico pátrio;**

d) **ao identificar impropriedade, a Consultoria Jurídica da União deverá recomendar que o órgão assessorado provoque o representante do Poder Concedente (ANEEL), nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 9.427/96, a fim de que a mencionada agência reguladora, após ouvir a Procuradoria Federal, resolva a divergência entre a concessionária e o órgão federal consumidor; e**

e) discordando do posicionamento oficial da ANEEL

fundamentadamente hipótese que atraia a competência da Advocacia-Geral da União, a Consultoria Jurídica da União poderá submeter a controvérsia jurídica à Consultoria-Geral da União.

79. Veja que a questão ora versada pode ser apurada por meio da inteligência do atual artigo 89

da nova Lei de Licitações, que prescreve que "os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".

80. Observa-se que o vocábulo "supletivamente" utilizado pelo dispositivo não se confunde com o sentido comumente atribuído à "subsidiariamente". Isto é, supletivo remete à complementação [21], ao passo que subsidiário, ao menos em um dos seus aspectos semânticos, indica o aspecto de secundário ou acessório.

81. Essa suplementação decorrerá, em grande parte das vezes, do próprio funcionamento do mercado em relação a certas atividades. De fato, há contratos de direito privado, de que participe a Administração, que refletem circunstâncias que se impõem de modo inexorável. Como diz Marçal Justen Filho, "trata-se de prestações executadas por particulares sob regime próprio do direito privado, em que é faticamente inviável à Administração impor um regime jurídico peculiar" [22]. A opção, nesses casos, é realizar a pactuação submetendo-se, essencialmente, ao regime jurídico praticado pelo mercado.

82. Assim, é plenamente possível que contratos administrativos (ou mesmo os contratos da Administração) atendam às regras e princípios próprios da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de, diante do contexto fático-jurídico do caso concreto, se submeterem igualmente ao regramento próprio do mercado, tendo também a complementação de princípios da teoria geral dos contratos e de regras do direito privado. É o caso, por exemplo, da aplicação do Código de Defesa de Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990) a certos contratos firmados pelo Poder Público.

83. Sobre a aplicação do CDC, Rafael Carvalho Rezende Oliveira sustenta ser possível em determinadas situações considerar o Estado consumidor, desde que haja vulnerabilidade técnica em relação ao fornecedor. Por melhor preparo técnico dos agentes públicos, não é possível exigir que eles conheçam todos os bens e serviços oferecidos no mercado, sendo possível que determinados particulares tenham uma relevante supremacia técnica em casos pontuais [23].

84. Deve-se recordar que normalmente se considera que a Administração Pública firma essencialmente duas espécies de contratos: aqueles chamados contratos da Administração, na qual há uma relação de horizontalidade entre as partes, sendo regidos essencialmente pelo Direito Privado, e contratos administrativos, nos quais impera a verticalidade, regidos pelo Direito Público. Em relação aos primeiros, pelo fato de o Estado estar em uma situação de igualdade com a outra parte contratante, parece-nos tranquila a possibilidade de se reconhecer a incidência do CDC, tendo o Estado como consumidor [24].

85. Quanto aos contratos administrativos em sentido estrito, vislumbra-se, como regra, que o CDC não se aplica a essa relação jurídica. Com essa posição, Marçal Justen Filho explica que, "de modo genérico, as contratações da Administração incorporam mecanismos destinados a lhe assegurar poderes jurídicos diferenciados, que não são atribuídos a um consumidor comum" [25]. Nesse sentido, vide REsp 1.745.416/SP - STJ.

86. No entanto, mesmo nos contratos administrativos, conforme mencionado anteriormente, sob o ponto de vista técnico, o Estado poderá estar em situação de vulnerabilidade. Apesar da existência das cláusulas exorbitantes, ainda se mostra possível, de maneira complementar, aplicar previsões do CDC, como por exemplo, aplicação de sanções previstas no CDC ou ressarcimento em razão de vício do objeto em relação a todas as pessoas que participaram da cadeia de consumo [26].

87. Esta já vinha sendo a posição adotada pelo TCU, como se observa do Acórdão nº 2569/2018-Plenário: "A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade, como nas aquisições de

softwares produzidos por grandes fabricantes mundiais em que **há imposição de contratos de adesão ou cláusulas abusivas à Administração**".

88. Além disso, no âmbito da AGU havia igualmente a consolidação de posições no mesmo sentido. Assim, o Parecer nº GQ-170, aprovado pelo Exmo. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 13/10/1998, obrigatório para toda a Administração Pública Federal, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar nº 73/1993, fixou a **legalidade da cobrança da multa de mora do órgão federal consumidor no caso de atraso no pagamento de tarifa fixada por concessionária de serviço público**. Ademais, o Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU entendeu que é exigível a **aincidência de atualização monetária no caso de pagamento em atraso pela União, mesmo quando o contrato não contenha tal previsão**. Por sua vez, o Parecer nº 78/2011/DECOR/CGU/AGU entendeu que **é legítima a suspensão do fornecimento de água no caso de inadimplemento, ressalvado o caso de serviços essenciais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [27]**.

89. Em síntese, é possível a aplicação de normas consumeristas nos contratos nos quais a Administração se encontre na posição de consumidor [28], o que ocorre em especial no casos de serviços essenciais prestados usualmente por concessionárias, como é o caso do fornecimento de água encanada e de coleta de esgoto.

90. Soma-se ainda, em relação justamente à contratação de serviço de fornecimento de água encanada e de esgoto, que se trata de uma contratação de serviço público essencial, que se submete às normas da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) por expressa previsão do artigo 22 do estatuto consumeirista:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

91. Ademais, amolda-se ao conceito de contrato de adesão adotado pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, cujas cláusulas são padronizadas pelo prestador do serviço essencial em questão, de modo que, havendo cláusulas ou práticas abusivas, poderá a Administração se valer, inclusive, da proteção garantida pelo artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que deverá demandar à unidade de consultoria e assessoramento jurídico com atribuição para exercer a representação judicial.

92. Em arremete, o entendimento consagrado à luz da Lei nº 8.666/93 se mantém na vigência da Lei nº 14.133/2021, no que tange à possibilidade de aplicação do CDC em contratos nos quais a Administração Pública figure como usuária de serviço, na qualidade de consumidora.

#### **J) AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 10.193/2019**

93. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019 estabeleceu limites e instâncias de governança para a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio.

94. Dessa forma, deve ser acostado aos autos a autorização para contratação de que trata o Decreto nº 10.193/2019 [29].

#### **K) DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)**

95. A Lei nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, a figura do Plano de Contratações Anual (PCA). Em seu artigo 12, inciso VII, consignou que "a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias".

96. Referido dispositivo foi regulamentado no âmbito da Administração Pública Federal pelo Decreto nº 10.947, de 2022.

97. No artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 10.947/2022, remanesce clara a utilização do PCA inclusive para as hipóteses de contratação direta (como a inexigibilidade):

Art. 6º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

98. Logo, cumpre à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação que pretende consta do Plano de Contratação Anual - PCA, nos termos do artigo 17, caput, do Decreto nº 10.947, de 2022 [30].

#### **L) CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO**

99. Anote-se que a Lei nº 14.133/2021 consagrou, no artigo 109, o entendimento que já havia sido adotado pela ON AGU nº 36/2011, pela possibilidade de contratação de serviços públicos em regime de monopólio por prazo indeterminado:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

100. Exige-se, como antes, que a cada exercício financeiro seja comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

101. Outrossim, como a previsão orçamentária depende do quantitativo do serviço a ser executado, mostra-se necessário que também seja indicado a cada exercício a estimativa de consumo, de modo a viabilizar a correta previsão orçamentária (nesse sentido, inclusive, era a previsão do item 1.1 do Anexo IX da IN 05/2017 [31]).

102. De igual maneira, embora não mencionado expressamente no artigo 109 da nova Lei, nos termos em que já exposto, a Administração deve, antes de realizar qualquer pagamento, consultar a manutenção da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa contratada, sendo possível, nos termos da ON/AGU nº 9/2009, realizar o pagamento pelos serviços já prestados desde que "seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante" e "a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora".

103. Recomenda-se, de qualquer modo, que, a cada exercício financeiro, a Administração atualize as certidões destinadas a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da concessionária, quais sejam: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e

Inelegibilidade; e, em especial, declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

104. Outrossim, deve haver a cada exercício a autorização para contratação de que trata o Decreto nº 10.193/2019.

### III – CONCLUSÃO (ROTEIRO)

105. Em sendo o caso de contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto da única empresa autorizada a prestar tal serviço no âmbito territorial do município em que instalado o órgão, **reputar-se-á legal a contratação, desde que:**

- i. seja devidamente preenchido o *checklist*, Anexo I do presente parecer, o qual deverá ser juntado aos autos a fim de comprovar a regularidade de todo o procedimento;
- ii. seja juntado aos autos o presente parecer referencial;
- iii. esteja comprovado, nos autos, o fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto com exclusividade no município do órgão ou da entidade contratante;
- iv. esteja certificada, no processo, a regular e uniforme aplicação pela empresa prestadora dos serviços das tarifas fixadas por ato normativo;
- v. tenha sido colacionada consulta à prestadora acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação;
- vi. estejam acostados aos autos o comprovante da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP (sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico do órgão). Igualmente seja comprovado a divulgação integral do contrato no PNCP, no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura;
- vii. tenham sido colacionados, aos autos, os estudos preliminares, o mapa de riscos e o termo de referência, ou justificativas da autoridade, com base em regulamentação existente, dispensando a elaboração desses documentos;
- viii. tenha sido acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente;
- ix. tenham sido anexadas ao termo de referência ou aos estudos preliminares, para embasar a estimativa de consumo, as faturas de consumo do fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto do exercício anterior;
- x. tenha sido a contratação formalizada em regular processo administrativo, preferencialmente na forma digital;
- xi. tenha sido colacionado o contrato de adesão celebrado com a prestadora do serviço;
- xii. esteja atestada a reserva de recursos orçamentários para a satisfação da despesa a ser criada com a contratação;
- xiii. tenha sido declarada a adequação e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 ou justificada a dispensa de sua apresentação;
- xiv. tenha sido comprovada a inexistência de óbices para a contratação da prestadora do serviço pelo órgão ou entidade da Administração, observando-se, se o caso, a excepcional hipótese regulada pela ON/AGU nº 9/2009;
- xv. tenha sido juntada a autorização para contratação de que trata o Decreto nº 10.193/2019, notadamente seu artigo 3º; e
- xvi. tenha sido declarado pela autoridade que a contratação que pretende consta do Plano de Contratação Anual - PCA.
- xvii. estando-se diante de contrato com prazo indeterminado nos termos do artigo 109 da Lei nº 14.133/2021, a cada exercício financeiro, seja colacionado aos autos (a) termo de referência atualizado contendo estimativa de consumo para o exercício vindouro, com as devidas justificativas para eventuais previsões de aumento ou de diminuição do consumo, (b) reserva de recursos financeiros para a satisfação da despesa no exercício financeiro vindouro, (c) comprovação da inexistência de óbices para a contratação da prestadora dos serviços pelo órgão ou entidade da Administração, observando-se, se for necessário, a excepcional hipótese regulada pela ON/AGU nº 9/2009, e (d) autorização para a realização da despesa, emitida por quem de direito, nos termos do Decreto nº 10.193/2019.

106. Observa-se, ademais, que, havendo cláusulas ilegais ou abusivas no contrato padrão de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, antes ou depois de sua efetiva celebração, com exceção das questões cuja legalidade já foi pacificada, poderá a Administração encaminhar consulta sobre a questão a **unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, caso tenha dúvidas quanto à ilegalidade ou abusividade.

107. Vale reiterar que o caráter abusivo de qualquer cláusula do contrato de adesão poderá ser questionado a qualquer tempo, mesmo depois da celebração da avença, visto que o artigo 51 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) reputa as cláusulas abusivas nulas de pleno direito. Esclareça-se, ademais, nos termos do artigo 51, §2º, da Lei nº 8.078/1990, que a nulidade de uma cláusula não implica, de regra, a nulidade do contrato.

108. Reitere-se que, como de conhecimento dos gestores, as **unidades locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** permanecem à disposição para sanar qualquer dúvida, seja quanto à aplicação do presente parecer referencial, seja quanto à legalidade do conteúdo do contrato de adesão de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto.

109. Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido à unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional, para análise individualizada da questão, com o checklist, devidamente preenchido.

110. Por fim, segue a orientação para utilização do presente Referencial constante do Enunciado CCA/PGFN n. 11, de 03 de maio de 2021, *in verbis*: "A fim de proporcionar maior segurança ao administrador público e em homenagem ao Princípio da Transparência, a cada utilização de pareceres referenciais, devem ser acostados aos autos o parecer referencial, vigente à época, acompanhado do checklist, devidamente preenchido, e da declaração expressa do Administrador de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada."

111. É o parecer. Para aprovação pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, VI da Portaria PGFN nº 450, de 28 de abril de 2016.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

**Flávio Garcia Cabral**  
**Procurador da Fazenda Nacional atuante na DICAD/PRFN 3ª Região**

112. Aprovamos o presente Parecer Referencial.

Brasília, 5 de abril de 2023.

*Documento assinado eletronicamente*  
**ELMO JOSÉ DUARTE DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO**

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**CAROLINA ZANCANER ZOCKUN**

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**CHRISTIAN FRAU OBRADOR CHAVES**

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR**

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**DANIELA DE ALMEIDA PASCINI CARAVITA**

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA**

Membro representante do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

*Documento assinado eletronicamente*

**LUCIANA LEAL BRAYNER**

Presidente

<sup>[1]</sup> O Parecer foi produzido pela Divisão de Consultoria e Assessoramento em Direito Administrativo da Subprocuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, no bojo do Processo SEI nº 19839.103108/2022-42.

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. **Das Licitações Públicas**. 17.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 240.

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.560.

[3] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[4] A ON nº 15/2019 da AGU vedava, inclusive, esse enquadramento em relação a serviços: "A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CAS COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS".

[5] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[6] SALES, Hugo. Comentário ao artigo 72. In: SARAI, Leandro (Org.) **Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos**. 2.ed. São Paulo: Jus Podium, 2022, p.876.

[7] Art. 14. A elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

[8] Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022 - Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações

específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade; X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; e XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[9] Já tivemos a oportunidade de escrever em relação à dispensa, mas cujos aportes também se estendem para a inexigibilidade, que a contratação direta não pode ser efetuada por qualquer valor ou montante acima do preço de mercado, pois o aspecto da vantajosidade e o princípio da eficiência e economicidade continuam a permear as contratações públicas. Deve-se ter cautela, contudo, para não confundir vantajosidade simplesmente com menor preço. De fato, conforme jurisprudência do TCU, a proposta mais vantajosa abarca preços economicamente satisfatórios e exequíveis; a aquisição de bens e execução de serviços em tempo hábil a atender o interesse público; e o cumprimento das obrigações contratuais pactuadas (Acórdão nº 2172/2008 – Plenário) (CABRAL, Flávio Garcia. Comentário ao artigo 75. In: SARAI, Leandro (Org.) **Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos.** São Paulo: Jus Podium, 2021, p.902).

[10] Igualmente, o Parecer PGFN/CJU/CLC/Nº 2184/2008 averbou que "caso a Administração entenda ser inviável a comparação entre o preço praticado pela contratada e outras instituições semelhantes, dada a natureza singular do curso em questão, a razoabilidade do preço cobrado pela Instituição contratada deve ser comprovada a partir da comparação dos preços praticados pela própria instituição para atividades de mesma natureza, como, por exemplo, comprovar que o preço cobrado pela contratada é similar ao já cobrado anteriormente para o curso a ser contratado."

[11] § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou **por outro meio idôneo**. § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

[12] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[13] Lembre-se que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal expressamente prevê que a qualificação técnica e econômica somente será exigida se for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

[14] Hugo Sales explica que "o reconhecimento e a ratificação ocorriam na mesma seara e não tinham o condão de gerar alguma segurança maior na qualidade da contratação - e mesmo quando em órgãos distintos, a autoridade superior muitas vezes não era acostumada com processos de contratação e, ou simplesmente endossava a posição da autoridade *a quo* ou reanalisada todo o processo, o que gerava retirados em contratações muitas vezes caracterizadas pela sua relativa ou absoluta urgência" (SALES, Hugo. Comentários ao artigo 72. In: SARAI, Leandro (Org.) **Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos.** São Paulo: Jus Podium, 2021, p.873).

[15] § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: (...) III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, **avisos de contratação direta** e editais de licitação e respectivos anexos;

[16] Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

[17] CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. Leme: Mizuno, 2021.

[18] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

[19] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[20] Na seara do Direito Civil (VENOSA, Silvio de Salvo **Direito Civil**. vol.3. Imprensa: São Paulo, 2004), sabe-se que, nos negócios jurídicos, contrato principal é aquele que existe por si só de forma independente e autônoma. Por outro lado, há contratos acessórios cuja existência depende de outro contrato. Como exemplo pode-se citar os contratos de garantia em relação aos contratos de prestação de serviços ou locações. Essa classificação mostra-se importante por causa do princípio da gravitação jurídica que prevê que o contrato acessório seguirá a natureza do principal. Então, no caso de o contrato principal ser resolvido, o acessório seguirá o efeito do principal e será igualmente resolvido, o mesmo acontece em relação à nulidade. A recíproca, no entanto, não é verdadeira. A resolução do contrato acessório não implicará na resolução do principal, tampouco se for eivado de nulidade, o principal não será nulo. Paralelamente, no âmbito do Direito Administrativo, Marçal Justen Filho (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.809) admite o que denomina a conjugação de contratos, “de modo que a conjugação dos interesses envolvidos seja atendida através de uma multiplicidade de contratações”. Como exemplo, o autor cita o contrato de aquisição de bem cumulado com a transferência da tecnologia, evidenciando a interdependência das obrigações.

[21] Essa previsão difere do contido no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que consigna que certas relações jurídicas contratuais firmadas pela Administração Pública sofrerão o influxo direto de outras normas que não estejam necessariamente na Lei nº 14.133/2021: "Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei: (...) II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria". É o caso, por exemplo, da aplicação da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) para os contratos de concessão de serviço público, cujo regramento principal se encontra naquela legislação e não na Lei nº 14.133/2021.

[22] JUSTEN FILHO, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1199.

[23] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Os serviços públicos e o Código de Defesa do Consumidor (CDC): limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, out./dez. 2009.

[24] CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. Leme: Mizuno, 2021.

[25] JUSTEN FILHO, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1207.

[26] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Os serviços públicos e o Código de Defesa do Consumidor (CDC): limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, out./dez. 2009.

[27] Vide, a propósito, o julgamento do AGSS nº 1764, Rel. Barros Monteiro, Corte Especial, DJe 16/3/2009, e do EREsp nº 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009. Note-se que o último acórdão reiterou jurisprudência da Corte que aplica por analogia o conceito de serviços públicos essenciais contido no artigo 10 da Lei nº 97.783/1989, dentre os quais não se incluem, salvo melhor juízo, os serviços e as atividades geralmente desenvolvidos pela administração tributária: Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II – assistência médica e hospitalar; III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV – funerários; V – transporte coletivo; VI – captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – telecomunicações; VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; X – controle de tráfego aéreo; XI – compensação bancária.

[28] JUSTEN FILHO, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1207.

[29] Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º: I - titulares de cargos de natureza especial; II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. § 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º. § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

[30] Art. 17. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

[31] "O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e **comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários**".



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Zancaner Zockun, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elmo José Duarte de Almeida Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Izabel Torres Monteiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2023, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Nogueira de Sousa, Coordenador(a)-Geral**, em 06/04/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vieira de Sousa César, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/04/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Almeida Pascini Caravita, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/04/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christian Frau Obrador Chaves, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 06/04/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/04/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Garcia Cabral, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/04/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32918601** e o código CRC **C0271437**.

**Anexo XI - 4 - Sugestão de Minuta - Fornecimento p  
Administração Pública - Lei 14.133.pdf**

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO

(ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIDA PELA 14.133/2021)

O contratante \_\_\_\_\_ (nome do órgão contratante) \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede na \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro xxxxxxxxxxxx, Juiz de Fora – MG – CEP xxxxx-xxx, neste ato representado pelo (cargo do responsável) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (nome do responsável) \_\_\_\_\_, CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx e RG nº MG – xxxx.xxxx (órgão expedidor), celebra o presente contrato de prestação de serviços para fornecimento de água (e / ou) coleta de esgoto sanitário com a **Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA**, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 1843 – 8º ao 11º andares – Centro – Juiz de Fora/MG, inscrita no CNPJ/MG sob o nº 21.572.243/0001-74, representada por seu Diretor Presidente Dr. Júlio César Teixeira, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, Identidade MG-3.512.577 e CPF nº 981.067.677-87, **por inexigibilidade de licitação** com base no Art. 74<sup>1</sup> da Lei 14.133/21 ou **por dispensa de licitação com base no Art. 75, IX,<sup>2</sup> da Lei 14.133/21**, conforme processo de (Inexigibilidade nº ou Dispensa nº), neste instrumento designadas por **USUÁRIO e CESAMA**, mediante as cláusulas abaixo:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

A CESAMA, na condição de encarregada de planejar e executar o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Juiz de Fora, por força da lei municipal 13.473/2016, atenderá a USUÁRIA em suas necessidades quanto ao fornecimento de água e (ou) coleta de esgoto sanitário, observadas as normas constantes no Regulamento de Água e Esgoto e outras disposições, sujeitando-se às normas vigentes sobre os preços, prazos para pagamento, suspensão de fornecimento e demais penalidades aplicáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para os efeitos legais, incorporam-se ao presente Contrato as normas regulamentares dos serviços de água e esgoto vigentes para os contratos de adesão, especialmente as aprovadas pelo Decreto Municipal nº 15.022/22 e Regulação pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (Arisb) e respectivas alterações.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PONTOS DE FORNECIMENTO

A prestação dos serviços, objeto do presente contrato se destina ao(s) imóvel(is) a seguir discriminados com seus respectivos consumos mensais faturados, a saber:

ENDEREÇO	CONSUMO MENSAL MÉDIO
	XXX m <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

<sup>2</sup> Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

*PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a inclusão e/ou exclusão de pontos de fornecimento, mediante prévia solicitação pela USUÁRIA, através de ofício endereçado a Diretoria Financeira e Administrativa (DRFA), devendo ser atendido dentro das previsões administrativas da eficiência na prestação do serviço.*

### **CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR**

*O valor mensal estimado do presente contrato é de R\$ x.xxxx,xx (x mil x reais x centavos), sendo de R\$ xx.xxxx,xx (X mil reais) para o primeiro ano de vigência.*

*PARÁGRAFO UNICO: O atraso na liquidação das faturas sujeitará a USUÁRIA ao pagamento de multas e acréscimos por impontualidade, aplicados sobre o valor da fatura, conforme as normas vigentes na CESAMA.*

### **CLAUSULA QUARTA – DAS TARIFAS, REAJUSTES E REVISÕES**

*Serão aplicadas a este Contrato as tarifas vigentes para a categoria correspondente da USUÁRIA, que serão revistas ou reajustadas na mesma época e condições em que se derem as revisões ou reajustes aplicáveis aos demais usuários da CESAMA.*

*PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cálculo do valor da fatura será considerado o volume consumido em m<sup>3</sup> (metros cúbicos), ainda que superior a demanda contratada.*

### **CLAUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

*As despesas para o pagamento dos serviços contratados serão a cargo da USUÁRIA que neste ato declara haver dotação orçamentária própria prevista para o atendimento da presente finalidade e consignada na Lei Orçamentária Anual.*

### **CLÁUSULA SEXTA – SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS**

*Nos casos de necessidade de reparos e/ou serviços que impeçam o funcionamento, no todo ou em parte de suas instalações de produção de água, a CESAMA dará, com antecedência, prévio aviso à USUÁRIA sempre que possível ou através da imprensa local, dentro de no mínimo 24(vinte e quatro) horas, ficando desonerada de penalidade ou indenização, por virtude destas suspensões.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CESAMA se reserva no direito de suspender, total ou parcialmente, o fornecimento de água e isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidade ou indenização pelos prejuízos acaso advindos à USUÁRIA em consequência deste fato, quando da suspensão se verificar por motivo de força maior ou caso fortuito.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os serviços objeto deste contrato poderão sofrer interrupções por motivos de manutenções emergenciais em rede de adução ou distribuição de água constituintes do sistema da CESAMA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Também poderá haver a interrupção dos serviços contratados em caso de inadimplemento, por parte da USUÁRIA, em relação ao pagamento das faturas inerentes à prestação do serviço, mediante prévio aviso nos termos do Regulamento da CESAMA e Lei nº 11.445/07;

**PARÁGRAFO QUARTO:** Constituirá, igualmente, motivo de suspensão do fornecimento de água e rescisão contratual a inobservância, pela USUÁRIA, de quaisquer das Cláusulas deste Contrato ou descumprimento de notificações;

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA**

Este Contrato vigorará por prazo de **12 (doze) meses**, iniciando-se em xx/xx/xxxx podendo ser prorrogado entre as partes, respeitado o limite de **até 10 (dez) anos**, conforme disposto no artigo 107 da Lei 14.133/2021.

ou

Este Contrato vigorará por **05 (cinco) anos**, conforme disposto no artigo 106 da Lei 14.133/2021, a contar de sua assinatura.

ou

Por se tratar de serviço público oferecido pela CESAMA em regime de monopólio, o presente contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, nos termos do disposto no artigo 109 da Lei 14.133/2021.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DA OBRIGAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

A CONTRATADA manterá a regularidade fiscal, durante a execução do contrato, aferível pela manutenção do registro no Sistema de Cadastramento unificado de Fornecedores – SICAF e, especialmente, pela apresentação, quando requerida, da Certidão Negativa de Débito da Previdência Social, do Certificado de Regularidade do FGTS e das Certidões de Regularidade perante a Fazenda Nacional;

#### **CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO**

Ressalvadas a possibilidade de haver a interrupção do fornecimento, o presente contrato rescindir-se-á de pleno direito na forma da legislação de regência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – CASOS OMISSOS**

Para os casos omissos no presente Contrato e relativos às condições de fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário, prevalecerão as condições gerais dispostas na legislação específica em vigor.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONFORMIDADE**

11.1 *As partes declaram, sob as penas da lei, não haver, até a presente data, qualquer impedimento à presente contratação ou mesmo à execução de alguma cláusula ou condição do instrumento ora pactuado.*

11.2 *As partes declaram por si, por seus empregados, sócios, colaboradores, terceiros contratados e fornecedores estar em plena conformidade com as leis e regulamentos de anticorrupção, incluindo, mas não se limitando, à legislação nacional específica, às Convenções e Pactos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, tais como OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions (Convenção da OCDE sobre combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros ou transações comerciais internacionais), Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção da OEA), e a UN Convention Against Corruption (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).*

11.3 *As partes endossam todas as leis, normas, regulamentos e políticas relacionados ao combate a corrupção obrigando-se a abster-se de qualquer atividade ou ato que constitua violação às referidas disposições bem como das quais a CONTRATANTE seja signatária.*

11.4 *As partes, por si, por seus administradores, diretores, empregados, terceiros contratados e agentes, bem como por sócio que venha a agir em seu nome, se obrigam a conduzir suas práticas comerciais durante toda a vigência deste instrumento de forma ética e em conformidade com as normas aplicáveis.*

11.5 *As partes, por si, por seus empregados, sócios, colaboradores, terceiros contratados e fornecedores não devem, direta ou indiretamente, dar, oferecer, pagar, promover pagar, autorizar o pagamento de qualquer importância em dinheiro, ou mesmo qualquer coisa de valor, benefício, doação, vantagem a qualquer autoridade, consultor, representante, parceiro, ou quaisquer terceiros com a finalidade de influenciar quaisquer atos ou decisões do agente de governo ou para assegurar qualquer vantagem indevida.*

11.6 *As partes declaram que não prática e se obriga a não praticar quaisquer atos que violem a lei anticorrupção.*

11.7 *As partes concordam em fornecer prontamente, sempre que solicitada, evidencia de que está atuando diligentemente na prevenção de práticas que possam violar as leis anticorrupção.*

11.8 *A partes comprometem-se a praticar a governança corporativa de modo a dar efetividade ao cumprimento das obrigações contratuais em observância à legislação aplicável.*

11.9 *Aplicam-se, ainda, os princípios e normas estabelecidos no Código de Conduta e Integridade da CESAMA, disponível para consulta no site da CESAMA, no endereço eletrônico [http://cesama.com.br/site/uploads/páginas\\_arquivos/124/15573469006.pdf](http://cesama.com.br/site/uploads/páginas_arquivos/124/15573469006.pdf) e as disposições da Lei Federal nº 12.846 de 01/08/2013."*

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Aplica-se à execução do presente contrato as leis 11.445/2007, 13.303/20106, 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 15.022/22 e Regulação dos serviços pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (Arisb) e respectivas alterações.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO**

*Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Contrato, o foro da Comarca de Juiz de Fora, Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro.*

*E, por estarem justos e contratados, as partes assinam este instrumento em 03(três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo:*

*Juiz de Fora, ..... de ..... de 2024.*

*Júlio César Teixeira*  
*Diretor Presidente*

*Representante da contratante*

Testemunhas \_\_\_\_\_

*Nome:*  
*CPF*

\_\_\_\_\_  
*Nome:*  
*CPF*

**Anexo XII - 4 - Tarifas Cesama.pdf**

**RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – ARISB-MG Nº 233, DE 01 DE MARÇO DE 2023.**

*Dispõe sobre o reajuste dos valores das Tarifas de Água e Esgoto referentes aos serviços prestados pela CESAMA, a serem praticados no município de Juiz de Fora, e dá outras providências.*

**A DIRETORA GERAL DA ARISB-MG – AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 29ª, inciso IV, da 2ª Alteração do Contrato de Consórcio Público da ARISB-MG, e o Artigo 17, inciso IV, e o Artigo 19, incisos I e II do Estatuto Social da ARISB-MG e;

**CONSIDERANDO:**

Que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecem as premissas a serem observadas na prestação dos serviços de saneamento básico no Brasil;

Que o Município de Juiz de Fora firmou com a Agência Reguladora o Convênio de Cooperação nº 02.2020.004, delegando à ARISB-MG o exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no município, o que inclui as competências para fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços;

Que a Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, em conformidade com a Resolução de Fiscalização e Regulação - ARISB-MG nº 178, de 03 de dezembro de 2021, solicitou à Agência Reguladora, ARISB-MG, através do Ofício nº 132/2022 – DP / CESAMA, de 22 de dezembro de 2022, o estudo de reajuste das suas tarifas vigentes, enviando, junto ao mesmo, toda documentação e informações solicitadas pela referida resolução;

Que a ARISB-MG, por meio da Nota Técnica ARISB-MG nº 225/2023, concluiu ser necessário o reajuste das tarifas praticadas pelo CESAMA de Juiz de Fora, aplicando linearmente a todas categorias e faixas de consumo, com base na necessidade de reassegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia;

Que a Nota Técnica ARISB-MG nº 225/2023 foi disponibilizada para Consulta Pública no sítio eletrônico da Agência Reguladora para coleta de informações e sugestões dos interessados durante o período entre 15 e 28 de fevereiro de 2023;

Que no dia 23 de fevereiro de 2023 a ARISB-MG, em reunião virtual, apresentou o estudo tarifário ao Conselho de Saneamento Municipal de Juiz de Fora (COMSAB), que foi criado pela Lei Municipal Nº 14.290, de 19 de novembro de 2021, e cujos conselheiros foram nomeados pela Portaria nº 12.038;

Que, em face do cumprimento das etapas do processo de reajuste tarifário, a Diretoria Executiva da ARISB-MG, reunida em 1º de março de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Reajustar as Tarifas de Água e Esgoto em todas as faixas de consumo e categorias de usuários, aplicando o percentual de **7,27%** (sete inteiros e vinte e sete centésimos), linearmente, aos atuais valores do CESAMA de Juiz de Fora – MG, conforme Anexo I desta Resolução;

Art. 2º - A CESAMA de Juiz de Fora deverá disponibilizar em ambiente de fácil acesso, tanto no setor responsável pelo atendimento ao usuário, quanto em seu sítio na Internet, a tabela onde constam os novos valores estabelecidos nesta Resolução, conferindo ao tema ampla divulgação.

Parágrafo único – Em complementação à divulgação, a CESAMA deverá publicar, em órgão de imprensa de grande alcance no município de Juiz de Fora, de preferência aquele já regularmente utilizado pelo prestador, um extrato da presente resolução.

Art. 3º - A CESAMA de Juiz de Fora deverá obedecer ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução pela ARISB-MG, conforme determina o Art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, para iniciar as leituras/medições que precederão a emissão das respectivas Contas/Faturas em que constem os valores modificados das tarifas.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gleice Nascimento Guimarães**  
**Diretora Geral da ARISB-MG**

## ANEXO I

<b>TARIFAS</b>			
Faixa de consumo	Residencial Tarifa Social	Residencial Unifamiliar	Residencial Multifamiliar
<b>TARIFA DE CONSUMO DE ÁGUA</b>			
Fixa	6,58	13,17	14,22
0 a 5 m <sup>3</sup>	0,7253	1,4507	1,4507
> 5 a 10 m <sup>3</sup>	1,9584	3,9168	4,0812
> 10 a 15 m <sup>3</sup>	2,4480	4,8960	4,8960
> 15 a 20 m <sup>3</sup>	2,7744	5,5488	5,5488
> 20 a 40 m <sup>3</sup>	3,7547	7,5084	7,8359
> 40 m <sup>3</sup>	4,8972	9,7932	9,7932
<b>TARIFA DE ESGOTO</b>			
Fixa	3,91	7,82	9,97
0 a 5 m <sup>3</sup>	0,4533	0,9067	1,0200
> 5 a 10 m <sup>3</sup>	1,1424	2,2837	2,8583
> 10 a 15 m <sup>3</sup>	1,4201	2,8390	3,4238
> 15 a 20 m <sup>3</sup>	1,9425	3,8851	3,8851
> 20 a 40 m <sup>3</sup>	2,6282	5,2564	5,4854
> 40 m <sup>3</sup>	3,4283	6,8556	6,8556

Faixa de consumo	Comercial	Industrial	Pública	Outros
<b>TARIFA DE CONSUMO DE ÁGUA</b>				
Fixa	30,33	37,40	30,93	30,33
0 a 10 m <sup>3</sup>	3,2640	3,9213	2,1080	3,2640
> 10 a 20 m <sup>3</sup>	5,7154	4,4053	3,5088	5,7154
> 20 a 40 m <sup>3</sup>	7,5095	5,5488	5,3856	7,5095
> 40 a 200 m <sup>3</sup>	8,4898	7,8370	5,7120	8,4898
> 200 m <sup>3</sup>	9,4679	9,4679	6,0396	9,4679
<b>TARIFA DE ESGOTO</b>				
Fixa	21,23	26,17	21,66	21,23
0 a 10 m <sup>3</sup>	2,3007	2,7200	1,4847	2,3007
> 10 a 20 m <sup>3</sup>	4,0007	3,0906	2,4593	4,0007
> 20 a 40 m <sup>3</sup>	5,2564	3,8839	3,7683	5,2564
> 40 a 200 m <sup>3</sup>	5,9432	5,4854	3,9973	5,9432
> 200 m <sup>3</sup>	6,6278	6,6289	4,2274	6,6278